

Avaliação do grau de acatamento
das recomendações formuladas
no Relatório n.º 11/2016-
FS/SRMTC (Auditoria à EEM,
S.A. no âmbito da gestão de
créditos sobre terceiros)

RELATÓRIO N.º 08/2020-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



PROCESSO N.º 05/19 – AUD/FS

**RELATÓRIO N.º 08/2020-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Avaliação do grau de acatamento das recomendações
formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC (Auditoria à
EEM, S.A. no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros)**

Maior/2020

ÍNDICE

1. Sumário	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	5
1.3. RECOMENDAÇÕES	6
2. Introdução.....	7
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	7
2.2. METODOLOGIA	7
2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS.....	8
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
2.5. CONTRADITÓRIO.....	9
3. Resultados da Análise.....	11
3.1. SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA EEM, S.A.	11
3.1.1. O Balanço.....	11
3.1.2. A Demonstração de Resultados.....	13
3.2. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PELA EEM, S.A.	13
3.2.1. Contabilização dos créditos sobre entidades pertencentes à Administração Regional	14
3.2.2. Confirmação da titularidade dos contratos com entidades públicas	15
3.2.3. Crédito concedido aos grandes clientes.....	15
3.2.4. Reforço dos recursos alocados à área das cobranças	19
3.3. RECUPERAÇÃO DOS MONTANTES EM DÍVIDA	20
3.3.1. Entidades oficiais.....	22
3.4. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	34
4. Emolumentos	35
5. Determinações finais	37
ANEXOS.....	39
I – Balanço e Demonstração de Resultados.....	41
II – Investimento em SI e Comunicação.....	45
III – Dívida protocolada de entidades oficiais	47
IV – Divergências de entendimento em relação ao Município do Funchal	48
V – Alegações dos Presidentes dos Municípios de Machico e de São Vicente.....	50
VI - Amostra de Devedores – entidades particulares	53
VII – Diligências realizadas no caso dos clientes empresariais e IPSS.....	54
VIII – Nota de Emolumentos e outros encargos.....	62

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
<i>Equipa de auditoria</i>	
Patrícia Ferreira	Técnica Verificadora Assessora
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AG	Assembleia-Geral
ARD	Acordo para Regularização de Dívida
ARM	Águas e Resíduos da Madeira, S.A.
CA	Conselho de Administração
CARAM	Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM
CCC	Contrato de Concessão de Créditos
CLC	Certificação Legal de Contas
Cl.	Cláusula
CMF	Câmara Municipal do Funchal
CMM	Câmara Municipal de Machico
CMSV	Câmara Municipal de São Vicente
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRADR	Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DRR	Decreto Regulamentar Regional
EEM	Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.
EPE	Entidade Pública Empresarial
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
FS	Fiscalização Sucessiva
GR	Governo Regional
IDRAM	Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira
IGA	Investimentos e Gestão da Água, S.A.
IP	Iluminação Pública
IPM	Iluminação Pública da Madeira, Associação de Municípios
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MT, S.A.	Madeira Tecnopolo, S.A.
NIF	Número de Identificação Fiscal
PER	Processo Especial de Revitalização
PGA	Plano Global da Auditoria

SIGLA	DESIGNAÇÃO
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho do Governo da Região Autónoma da Madeira
REN	Rede Elétrica Nacional, S.A.
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
S.A.	Sociedade Anónima
SAP	Sistemas, Aplicativos e Produtos para Processamento de Dados
SCMMI	Santa Casa da Misericórdia de Machico - Infantário
SEN	Sistema Elétrico Nacional
SERAM	Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira
SESARAM	Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.
SGE	Sistema de Gestão de Equipas
SI	Sistemas de Informação
SRAP	Secretaria Regional da Administração Pública
SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
SRCTT	Secretaria Regional do Comércio, Turismo e Transportes
SRE	Secretaria Regional de Educação
SRERH	Secretaria Regional do Emprego e Recursos Humanos
SRETC	Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura
SRFAP	Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
TAFF	Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico

1. Sumário

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da Auditoria de seguimento destinada a “*Avaliar o grau de acatamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC (Auditoria à EEM, S.A. no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros)*”, de 12 de maio, que foi prevista no Programa Anual de Fiscalização da SRMTC para o ano de 2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, na sua sessão de 6 de fevereiro de 2018¹.

1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Os resultados alcançados no âmbito da auditoria suscitam as observações que se passam a expor, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do presente documento:

1. A EEM deu cumprimento às três recomendações formuladas pelo Tribunal no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC² pese embora, uma delas, a respeitante à definição de regras mais rigorosas relativamente à concessão de crédito aos grandes clientes, só tenha sido parcialmente acolhida pois (cfr. os pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3.):
 - a) A análise a uma amostra de clientes particulares, indicia que a EEM não tem um comportamento uniforme perante os incumprimentos, o que se traduz numa tolerância temporal variável (que, em alguns casos, ultrapassa os 3 anos) até à implementação de medidas de recuperação dos créditos; (cfr. ainda o ponto 3.3.2.1)
 - b) Os planos de pagamento celebrados com clientes empresariais privados continuavam a não contemplar cláusulas de garantia de bom cumprimento;
 - c) A gestão da dívida dos clubes e associações desportivas que recaíram na amostra (que, no final de 2018, perfazia 1 857 869,35€) não se pauta por critérios empresariais, encontrando-se dependente da disponibilidade do GR para a celebração de contratos-programa com vista a dotar os devedores com as verbas necessárias ao pagamento dos créditos vencidos;
 - d) A análise a uma amostra de clientes pertencentes ao setor público indicia que a EEM, nos casos de incumprimento, não deu uso às cláusulas de garantia que foram incluídas nos planos de pagamento celebrados após a emissão das recomendações, não enviou advertências aos clientes, não cobrou juros de mora nem emitiu ordens de corte.
2. Quanto aos impactos do acatamento das referidas recomendações, refletidos em termos de recuperação da dívida, salienta-se o seguinte:

¹ Através da Resolução n.º 2/2018 – PG, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro.

² As recomendações plenamente acolhidas instavam a EEM a: confirmar a titularidade dos contratos celebrados com as entidades que integram o universo das administrações públicas por forma a imputar a faturação dos serviços prestados à entidade correta; desreconhecer os créditos sobre as entidades pertencentes à Administração Regional, em consonância com o “Acordo de Princípio” celebrado com o GR.

- a) Foi efetuada a reestruturação/reforço da equipa de cobrança, nomeadamente a alocação de mais trabalhadores às tarefas de acompanhamento dos clientes em situação de incumprimento, e foram realizados novos investimentos em software; (cfr. o ponto 3.2.4 e o Anexo II)
- b) A dívida total de clientes diminuiu 62,2% (-92 202 448,03€) no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2018, sobretudo devido à redução da dívida das entidades públicas, quer a titulada pelos protocolos celebrados, que foram totalmente liquidados através de um contrato de *factoring* (-82,5%), quer a não protocolada (-68,7%); (cfr. o ponto 3.3)
- c) Embora com uma dimensão menos expressiva (-29,2%), a dívida de clientes particulares também observou uma tendência decrescente (-13 milhões de euros) apesar desse movimento ter sido fortemente influenciado (51,3%) pela anulação de dívida incobrável (6,7 milhões de euros, no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2018); (cfr. o ponto 3.3)
- d) A dívida dos Municípios aumentou 5,8 milhões, entre 01/01/2014 e 31/12/2018, em virtude dos Municípios do Funchal, São Vicente e Machico terem interrompido o pagamento da Iluminação Pública devido a diferendos a propósito das taxas decorrentes dos direitos de passagem devidas pela EEM, e do Município de Santa Cruz não reconhecer a dívida emergente dos consumos de energia elétrica e serviços conexos faturados pela EEM em gerências anteriores a 2013. (cfr. o ponto 3.3)

1.3. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda ao Conselho de Administração da EEM, S.A, que:

1. Adapte o Manual do “*Processo de Cobrança*” às práticas instituídas em matéria de sanções pelo incumprimento dos planos prestacionais enunciando claramente as situações em que tais efeitos podem ser excecionados com respeito pelos princípios da defesa do interesse público, da transparência, da equidade e da proporcionalidade;
2. Implemente as garantias de bom cumprimento dos acordos de pagamento celebrados com as Entidades Oficiais, procedendo à cobrança de juros de mora pelo não pagamento das prestações do acordo nos prazos indicados e à rescisão dos protocolos, quando os consumos correntes de eletricidade e prestações de serviços conexos não sejam pagos nos prazos estabelecidos para o efeito.

2. Introdução

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Inserindo-se no âmbito do controlo financeiro sucessivo do setor público empresarial regional, esta ação de fiscalização revestiu a natureza de uma auditoria orientada, visando analisar o acatamento das recomendações formuladas no âmbito da auditoria anteriormente realizada à gestão dos créditos sobre terceiros da EEM.

Esta ação teve em vista a realização dos seguintes objetivos específicos que se traduziram na concretização do objetivo geral:

- 1) Estudar o quadro jurídico e funcional da Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e a sua estrutura económico-financeira;
- 2) Verificar o acolhimento das recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC (Auditoria à EEM no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros);
- 3) Identificar as medidas e procedimentos adotados pela EEM no âmbito da gestão de *Clientes*, no período de 2016 a 2018, face às recomendações formuladas.

2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, a que se seguirá a fase do contraditório, a análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis da entidade auditada e a elaboração do anteprojecto de relatório, adotando-se para o seu desenvolvimento as normas previstas no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas³ e no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais⁴, nomeadamente:

- ✓ Circularização das principais entidades oficiais devedoras à EEM;
- ✓ Realização de questionários aos responsáveis e aos técnicos que desempenham funções nas áreas selecionadas para análise;
- ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos;
- ✓ Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações.

A. Planeamento

Considerando a especificidade do trabalho, foram estabelecidas e executadas na fase de planeamento as seguintes ações:

- ✓ Levantamento do quadro legal e regulamentar disciplinador da matéria em questão;
- ✓ Análise da informação constante dos documentos de prestação de contas relativos ao

³ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da UE e da INTOSAI.

⁴ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção em 13-10-2016, e adotado pela SRMTC por Despacho da Juíza Conselheira de 22-02-2017.

período de 2014-2018;

- ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente da entidade;
- ✓ Análise da informação e documentação enviada pela EEM e pela SRFAP sobre o acatamento das recomendações do Relatório de Auditoria n.º 11/2016-FS/SRMTC;
- ✓ Pedidos de elementos à Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.⁵ e à Vice-Presidência do GR⁶ que comprovem a implementação das referidas recomendações.

B. Execução

Com vista à consecução dos objetivos específicos, foi definido um conjunto de ações e procedimentos, realizados na fase de execução da auditoria:

1. Estudar o quadro jurídico e funcional da Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e a sua estrutura económico-financeira.
2. Verificar o acolhimento das recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC (Auditoria à EEM no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros)
3. Identificar as medidas e procedimentos adotados pela EEM no âmbito da gestão de Clientes no período de 2016 a 2018, face às recomendações formuladas.

Os trabalhos da auditoria consubstanciaram-se na realização de entrevistas e na solicitação, recolha e análise de documentação vária, destinada à confirmação do processamento contabilístico, da expressão financeira e do suporte documental das operações, bem como na recolha das demais informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da ação.

2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS

A entidade objeto da auditoria foi a Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. (EEM, S.A.) que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018, foi gerida pelos seguintes responsáveis:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Rui Alberto de Faria Rebelo	Presidente	01/01/2016 a 31/12/2018
João Pedro Barreto Sousa	Vice-Presidente	01/01/2016 a 31/12/2018
Mário Eugénio Jardim Fernandes	Vogal	01/01/2016 a 31/12/2018

2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade, realçando-se a disponibilidade, a colaboração e o espírito de cooperação dos responsáveis e colaboradores contactados.

⁵ Através dos ofícios com a ref.ª n.º 611, de 20/03/2018 e 936, de 16/04/2018, propostos nas Inf. n.º 29/2018- UAT III, de 19/03, sobre a qual recaiu o Despacho da Juíza Conselheira em 19/03/2018, e n.º 34/18 – DAT-UAT III, de 13/04, sobre a qual recaiu o Despacho da Juíza Conselheira em 13/04/2018.

⁶ Através do ofício com a ref.ª n.º 610, de 20/03/2018, proposto na Inf. n.º 29/2018- UAT III, de 19/03, sobre a qual recaiu o Despacho da Juíza Conselheira em 19/03/2018 e aditado pelo ofício com a ref.ª n.º 665/2018, de 27/03/2018.

2.5. CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, dos membros do Conselho de Administração da EEM, identificados no ponto 2.3. do presente relatório, relativamente ao conteúdo do relato da auditoria, e dos Presidentes das Câmaras Municipais de Machico e de São Vicente, atento o conteúdo do ponto 3.3.1.27.

As alegações recebidas⁸ foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

Nas conclusões das alegações, os responsáveis da EEM consideraram, em síntese, que:

“1.ª O relato apresenta uma visão global menos positiva relativa à gestão da EEM e à sua situação económico-financeira no período em análise, tendo porém, sem fundamento, desconsiderado quer o contexto económico-financeiro altamente adverso dos anos de 2016 a 2018 (a que se reporta a Auditoria), quer o saldo inegavelmente positivo resultante da gestão da EEM desenvolvida pelos Visados;

2.ª A EEM desempenha, enquanto empresa pública regional incumbida da produção, transporte e distribuição de energia elétrica em todo o arquipélago da Madeira, um relevantíssimo papel económico e social na RAM, impendendo sobre a empresa um conjunto de obrigações de serviço público, o que não pode ser igualmente desconsiderado nesta Auditoria;

3.ª A correta apreciação da gestão desenvolvida pelos Visados no período analisado no Relato (2016-2018) não pode prescindir da ponderação da atual situação da EEM, momento em que se estão a colher muitos dos frutos das opções de gestão anteriormente adotadas; (...)

8.ª O Relato não pondera devidamente, nem tão pouco teve presente a circunstância de que, nos anos de 2013 a 2018, a EEM logrou reduzir significativamente a sua dívida bancária e a sua dívida para com fornecedores, o que, sobretudo em face da conjuntura económica e financeira muito adversa que então se registou, apenas é possível com uma gestão profissional, dedicada, rigorosa, prudente e equilibrada, empreendida pelos VISADOS e por todos os profissionais da EEM;

9.ª A EEM tem vindo a consolidar, desde 2013, a sua estrutura de capitais próprios de forma firme e sustentável;

10.ª Os resultados da EEM têm-se mantido relativamente estáveis, no intervalo dos 3,5 a 8,3 milhões de euros por ano; (...)

⁷ Cfr. os ofícios com os registos de saída n.ºs 527 a 533, de 18/02/2020 (CD – Processo – Ofícios – Contraditório - Digitalizados). O Presidente da CMSV e os membros do CA da EEM solicitaram a prorrogação do prazo para resposta, a qual foi-lhes concedida ao abrigo dos ofícios com os registos de saída n.ºs 602 a 604, de 24/02/2020, e 716, de 10/03/2020 (CD – Processo – Ofícios – Contraditório - Digitalizados).

⁸ Apresentaram alegações, o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 563/2020, de 13/03/2020), o Presidente da Câmara Municipal de Machico (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 476, de 03/03/2020) e os responsáveis elencados no ponto 2.3. deste documento (cfr. as alegações conjuntas, com o registo de entrada n.º 556, de 13/03/2020, constante do CD – Processo – Respostas contraditório). O Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira não apresentou alegações.

13.^a A evolução financeira acima explicitada tem uma tradução direta na visão e postura das instituições financeiras perante a EEM, que é tida como entidade extremamente fiável e cumpridora, com um nível de risco de crédito baixo;”.

Relativamente às conclusões antes explanadas pelos responsáveis da EEM há que referir que a apreciação veiculada no relatório é objetiva, alicerçando-se na factualidade identificada durante os trabalhos desenvolvidos pela equipa de auditoria, com o intuito único de analisar o acatamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC, no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros da EEM.

Os aspetos que os responsáveis enfatizam nas suas alegações, são obviamente importantes, mas não constituíram o foco da auditoria, tal como resulta do ponto 2.1. do presente documento. No entanto, ainda assim, conforme se pode comprovar pelas alíneas d) e e) do ponto 3.1.1, o Relatório não ignora nem desconsidera o facto de nos anos de 2013 a 2018, a EEM ter reduzido significativamente a dívida bancária e a dívida registada em outras contas a pagar.

3. Resultados da Análise

3.1. SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA EEM, S.A.

A evolução da situação económica e financeira da EEM, no período de 2014/2018, encontra-se sintetizada nos pontos seguintes⁹.

3.1.1. O Balanço

Na sequência da análise realizada, evidenciam-se os seguintes aspetos:

- a) O valor total do Ativo, em 2018, ascendia a 546,6 milhões de euros¹⁰, onde sobressaem os ativos fixos tangíveis e intangíveis, com uma representatividade de 60% (326,6 milhões de euros);
- b) No ativo não corrente, realçam-se as rubricas *Clientes* e *Outras contas a receber* que atingiram, em 2018, o montante de 9,5 milhões de euros, evidenciando uma redução de 77,5% comparativamente a 2014, motivada sobretudo pela regularização das dívidas de entidades públicas, nomeadamente das de médio e longo prazo, com recurso a um contrato de cessão de créditos/ factoring, o qual permitiu um encaixe de 21,8 milhões de euros;
- c) No ativo corrente assinala-se a preponderância da rubrica *Outras contas a receber* (com 94,2 milhões de euros)¹¹ e da rubrica *Clientes* (31,6 milhões de euros), composta essencialmente pelos consumos correntes de energia elétrica, faturados a entidades públicas regionais e a clientes particulares;
- d) Os capitais próprios, no montante de 143,2 milhões de euros, registaram um acréscimo de 20% face a 2014, enquanto o passivo não corrente (317,1 milhões de euros) diminuiu 12,2%, devido ao decréscimo dos *Financiamentos Obtidos*, em 42,1 milhões de euros;
- e) O passivo corrente ascendeu a 86,2 milhões de euros, apresentando um decréscimo de 15,1% em relação a 2014, justificado sobretudo pela redução de *outras contas a pagar* (- 18,7 milhões de euros), não obstante as dívidas a fornecedores tenham crescido 66,9% (11,7 milhões de euros), face a 2014.

Em sede de contraditório, os responsáveis criticaram “*a falta de justificação bastante em que assenta a respetiva análise fática e financeira, bem como a desconsideração do contexto e circunstancialismo que rodearam a gestão da empresa neste período*” apesar do foco da auditoria não ser, como já se referiu, essa área.

⁹ O Balanço e DR constam do Anexo I (cfr. o CD- Planeamento – Contas EEM).

¹⁰ Ocorreu uma diminuição de 6,1% face a 2014, quando atingiu 581,9 milhões de euros.

¹¹ Que integra, sobretudo, as dívidas resultantes da diferença entre as tarifas definidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e os proveitos calculados pela EEM com base em valores reais, e as provenientes dos custos com a convergência tarifária do mês de dezembro de 2013, transferido mensalmente pela Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN), e do acordo de convergência tarifária celebrado com o Governo Regional e com o Governo da República, relativo ao período de 1998 a 2002.

De todo o modo, dada a importância atribuída pelos responsáveis, optou-se por dar relevo às alegações mais relevantes em face do objeto da auditoria. Assim, a diminuição dos ativos líquidos tangíveis e intangíveis deveu-se ao facto de *“no período em apreço (2013 a 2018), o investimento realizado pela EEM [ter sido] inferior face aos valores de depreciações/amortizações registados, que em regra, ascendem a cerca de 28 a 30 milhões de euros/ano — ou seja, as depreciações/amortizações foram, pois, superiores ao ritmo de investimento da empresa.”*.

Já a redução dos Passivos, foi resultante da utilização dos *“recebimentos ou ‘cash-flows’ da gestão da dívida de Clientes/terceiros”*, e só foi possível devido ao *“empenho colocado pela EEM na prossecução de uma gestão equilibrada e prudente”*, uma vez que a redução das dívidas a Clientes/terceiros foi conseguida numa conjuntura económica adversa, que levou a que *“os últimos anos, tenham vindo a confirmar-se como mais uns anos difíceis para a economia portuguesa”* e regional: *“o PAEF-RAM determinou a aplicação de um conjunto adicional de medidas com impacto significativo na economia regional, como sejam, a adoção de níveis de tributação em sede de IRC e IRS iguais aos do Continente, o aumento da taxa normal de IVA para 22% (traduzindo, no caso da energia elétrica, um aumento de 4% para 22%), o aumento significativo do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, e a estrita adoção das medidas de redução remuneratória aplicáveis aos trabalhadores das Entidades Públicas”*¹².

Realçaram, ainda, que *“a percentagem de Capital Próprio sobre Passivo passa de 24,6% em 2013, para 35,5% em 2018, revelando, portanto, uma grande melhoria, no período em análise, da estrutura de capitais da Empresa”* e que *“o saldo em dívida [de Clientes], em face da faturação anual da EEM, representa um valor de cerca de 2,5 meses de faturação, o que é igualmente demonstrativo dos esforços de cobrança implementados (com sucesso) pela Empresa”*.

Note-se que nas *Outras contas a receber*, no ativo corrente, estão inscritos 65,1 milhões de euros respeitantes ao direito da EEM ser compensada, pelo Sistema Elétrico Nacional, pelo custo incorrido com o pagamento aos municípios da RAM (através da Iluminação Pública da Madeira - Associação de Municípios) da taxa de ocupação do domínio público, desde 1 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2015.

Todavia, o Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) entende que aquele custo deve ser ressarcido pelos consumidores da RAM (e explicitado de forma autónoma nas faturas de eletricidade) situação que tem justificado a emissão de reservas¹³ às contas da EEM por parte dos auditores externos.

Nessa sequência, no início do mês de agosto de 2018, a EEM interpôs uma ação judicial junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal contra a ERSE, por entender que a posição assumida contraria o princípio da continuidade territorial. Em setembro de 2019, durante o trabalho de campo,

¹² A título de exemplo, referiram que *“em 31.12.2018, a ‘componente IVA’ incluída no saldo de Clientes contribui com cerca de 10,1 milhões de euros, para um total de 56,1 milhões de euros do saldo global de Clientes”*, e mais acrescentaram que a contribuição para o audiovisual de 2,99€/mês, ou seja, um valor de 35,88€/anual e por Cliente, corresponde a um valor de cerca de 5 milhões de euros/ano.

¹³ Nas Certificações Legais de Contas de 2014 e 2015, porque *“ainda não se encontram implementadas as medidas e os mecanismos que permitem assegurar a forma de recuperação dos ativos referentes aos custos com a taxa municipal de ocupação”*. Nas CLC de 2016, 2017 e 2018 por desconhecer-se *“o momento e montante de realização da referida conta a receber”*.

os responsáveis da EEM informaram ter elevadas expectativas de virem a ganhar a ação visto que a ERSE já reconheceu nas suas contas o potencial direito da EEM ao ressarcimento daqueles custos.

3.1.2. A Demonstração de Resultados

Destacam-se os seguintes aspetos do exame efetuado à Demonstração de Resultados:

- a) As *Vendas e serviços prestados* ascenderam a 175,9 milhões de euros em 2018, diminuindo 13,1 milhões de euros face a 2014. Não obstante a rubrica *Trabalhos para a própria entidade* tem vindo a registar um aumento sustentado atingindo, em 2018, o montante de 10,8 milhões de euros;
- b) Os resultados operacionais no quadriénio foram positivos, evidenciando, no entanto, uma diminuição de 41,8% resultante, sobretudo, da diminuição de vendas e serviços prestados;
- c) A empresa apresentou, nos últimos cinco anos, resultados líquidos positivos, oscilando entre os 3,5 milhões de euros, em 2014, e os 8,3 milhões de euros, em 2018 (134,6%).

Em contraditório, os responsáveis pela EEM destacaram o facto de, em todos os anos do período em análise, a empresa ter registado lucros, quando *“uma parte muito significativa das empresas portuguesas tiveram diminuições drásticas de resultados líquidos, tendo muitas encerrado as respetivas contas com resultados líquidos negativos”*, tendo ainda aduzido que:

1. *“[N]o período de 2013 a 2018, a EEM apresentou um resultado operacional (earnings before interest, taxes, depreciation, and amortization, “EBITDA”), num intervalo entre os 42,6 a 55,2 milhões de euros, correspondendo a uma média anual de 48,3 milhões de euros e uma margem de EBITDA média de 27,4%, o que contrasta com o ambiente económico menos favorável vivido em Portugal, devido ao contexto de crise económico-financeira que se conhece.”;*
2. *“[O] Resultado Antes de Impostos (“RAI”) que a EEM apresentou, de 2013 a 2018, uma trajetória ascendente atingindo, em 2018, cerca de 10,7 milhões de euros, o que reflete, de forma muito clara, o percurso positivo que a Empresa tem vindo a demonstrar.”.*

Referiram também que *“a agência de rating internacional ‘Moody’s’ reconheceu a trajetória ascendente da performance da EEM, subindo o rating da empresa por várias vezes desde 2014, da notação caa1, com outlook estável, para a actual B1, com outlook estável, o que representa um importante upgrade de 3 “notch’s” e “apenas um notch abaixo do atual rating da República Portuguesa”. Isto significa que “as taxas de financiamento (spreads) hoje praticadas pelas instituições financeiras à EEM são significativamente mais baixas do que em 2013” e que a EEM “consegue hoje obter condições significativamente mais favoráveis do que as possíveis em 2013, quer no que respeita ao valor dos bens e serviços disponibilizados pelos seus principais fornecedores, quer no que concerne à negociação de prazos de entrega e prazos de pagamento.”.*

3.2. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PELA EEM, S.A.

A análise ao acolhimento das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas, no contexto da matéria exposta no Relatório da Auditoria n.º 11/2016-FS/SRMTTC (Auditoria à EEM, S.A. no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros) e resumida nas observações da auditoria, pelo Conselho de Administração da EEM consta dos pontos seguintes.

O grau de acatamento da recomendação n.º 3, em que se instava a Secretaria Regional das Finanças para diligenciar “(...) no sentido de que os serviços que integram o setor público administrativo e empresarial regional procedam à reconciliação periódica dos seus registos contabilísticos com os da EEM, S.A. ”, não será aferido pois os documentos e elementos informativos fornecidos aquando do planeamento da auditoria confirmam a realização de reconciliações periódicas dos registos contabilísticos das entidades públicas com os da EEM.

3.2.1. Contabilização dos créditos sobre entidades pertencentes à Administração Regional

Recomendação 1.

Diligenciem pela adequada contabilização dos créditos/débitos existentes entre ambas, a qual deve ser coerente com o “Acordo de Princípio” celebrado em dezembro de 2012, por forma a que as demonstrações financeiras da Empresa e das entidades que integram o universo das administrações públicas da RAM espelhem de forma verdadeira e apropriada os créditos cruzados existentes.

Na reunião da AG da EEM de 25 de novembro de 2016, na qual esteve presente o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura em representação da RAM¹⁴, foi deliberada a regularização e o desreconhecimento dos créditos sobre a Administração Pública Regional no montante de 24 345 486,45€, com referência a 31/12/2016.

Nessa conformidade, a 31/12/2016, a EEM procedeu ao desreconhecimento de créditos no montante de 23 497 852,78€, menos cerca de 848 milhares de euros do que os créditos identificados no Relatório da Auditoria n.º 11/2016-FS/SRMTC, pelo facto de, entretanto, ou seja, entre a data a que os factos se referem (31/12/2013) e a data em que os valores foram desreconhecidos (31/12/2016), terem ocorrido pagamentos e correções aos montantes em dívida.

Quadro 1 – Diferença no montante dos créditos desreconhecidos

(em euros)

Descrição	SRMTC	EEM	Divergência
Vice-Presidência do GR	1 194 423,19	-	1 194 423,19
SRARN	2 247 048,30	2 240 904,00	6 144,30
SESARAM, E.P.E.	98 549,37	-	98 549,37
Entidades da anterior orgânica (DRADR e SRERH)	409 552,33	879 758,00	- 470 205,67
SRAP	-	1,00	- 1,00
IGA,S.A./ ARM	772 354,46	765 327,00	7 027,46
SRPF (IP)	16 137 216,78	16 137 216,78	-
SRCTT /SRETC (serviços)	3 486 342,02	3 474 646,00	11 696,02
Total	24 345 486,45	23 497 852,78	847 633,67

Fonte: Resposta da EEM, com entrada na SRMTC n.º 1054/2018, de 2 de maio (CD – Processo – Respostas – Respostas EEM - Resposta_02052018).

¹⁴ Cfr. a RCG n.º 817/2016 que mandou aquele Secretário Regional para representar a RAM na Assembleia Geral (CD – Legislação - Resolução_817_2017) e a Ata n.º 39 da reunião da Assembleia Geral da EEM (CD – Planeamento - Relatórios acompanhamento recomendações - Resposta da SRFAP - Resposta_12_01_2017).

Saliente-se, ainda, que a operação de desreconhecimento de créditos foi objeto de análise pela empresa Deloitte & Associados, SROC S.A.¹⁵, no sentido de avaliar a “*razoabilidade do registo como gasto do exercício de 2016*” (pág. 4 da Certificação Legal de Contas), não tendo suscitado a emissão de reservas ou enfases.

Em face do que antecede, **considera-se que a recomendação em análise foi acolhida.**

3.2.2. Confirmação da titularidade dos contratos com entidades públicas

Recomendação 2-a)

Diligencie no sentido de ser confirmada a titularidade dos contratos celebrados com as entidades que integram o universo das administrações públicas por forma a imputar a faturação dos serviços prestados à entidade correta.

Nas informações e na documentação enviada semestralmente pela EEM a propósito do acompanhamento do grau de acatamento das recomendações¹⁶, o Tribunal foi informado que o facto das faturas serem emitidas com o “*número de compromisso*” respetivo, retira dúvidas quanto à titularidade da dívida.

Uma vez que as faturas e os contratos de energia elétrica são imputados, individualmente, a cada entidade, de acordo com o seu número de identificação fiscal, não existindo agregação à tutela, as alterações na orgânica do GR, entretanto ocorridas¹⁷, não tiveram grandes repercussões em termos da titularidade da dívida¹⁸. Além disso, todos os pagamentos dos consumos de energia elétrica das entidades da administração direta estão centralizados na Vice-Presidência do GR.

Face ao acima referido, **considera-se que a recomendação foi acolhida.**

3.2.3. Crédito concedido aos grandes clientes

Recomendação 2-b)

Estabeleça regras mais rigorosas na gestão do crédito concedido aos grandes clientes tendentes a minimizar os riscos de incobrabilidade das dívidas, nomeadamente a fixação de prazos para a celebração dos acordos de pagamento e a previsão de cláusulas de garantia de bom cumprimento.

A – O que disse a EEM

¹⁵ Que auditou a Conta de 2016 da EEM e procedeu à Certificação Legal da Contas (CLC) (CD – Planeamento – Contas EEM – 2016 - EEM_CLC_2016 – pág. 4).

¹⁶ Cfr. o CD – Planeamento - Relatórios acompanhamento recomendações – Respostas da EEM.

¹⁷ O DRR n.º 2/2015/M, de 12 de maio, aprovou a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira. Este diploma foi posteriormente alterado pelo DRR n.º 9/2017/M, de 21 de agosto e revogado pelo DRR n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, que reformulou a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira, tendo sido criados três novos departamentos: a Vice-Presidência do GR, a Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas e a Secretaria Regional do Turismo e Cultura, que substituíram a Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública e a Secretaria da Economia, Turismo e Cultura.

¹⁸ Só quando existe a extinção de uma entidade, individualmente, é que a sua dívida é reafectada à entidade que exercia a sua tutela.

Com respeito a esta recomendação, a EEM informou, em abril de 2018, que¹⁹ “*tem vindo a estabelecer um conjunto de medidas que visam um maior controlo sobre as dívidas de todos os clientes e, em particular, dos grandes clientes. Nesse sentido, e desde meados de 2015, foram incluídas cláusulas nos planos de pagamento que visam informar os clientes e, simultaneamente reforçar a capacidade da exigibilidade dos créditos por parte da EEM, nomeadamente:*

- *Obrigatoriedade de pagamento de todas as faturas correntes/vincendas;*
- *O plano é considerado como vencido na sua totalidade em caso de uma prestação não ter sido atempadamente paga, facultando à EEM o acionamento do processo de recuperação;*
- *Por forma a facilitar o cumprimento destes planos de pagamento, passaram a ser impressas referências multibanco associadas a cada prestação.*

Foram igualmente implementadas ferramentas internas, que visam permitir um melhor controlo da evolução da dívida dos grandes clientes, nomeadamente o desenvolvimento do «dashboard» de dívida, que passou a prever a segmentação por setor de atividade, permitindo, assim, um acompanhamento mais próximo dos setores considerados críticos, tanto pela importância económica como pelo risco de crédito associado. Foi reforçada a equipa de gestão de cobrança, no sentido de permitir um melhor acompanhamento das situações críticas. Por último, os grandes clientes passaram a ser advertidos por carta sempre que apresentem duas faturas correntes por liquidar (quando não tenham planos prestacionais acordados com a EEM) ou quando apresentem uma fatura ou prestação do plano vencidas.”

Mais informou que, no caso de clientes com dívida não coberta por planos de pagamento, a EEM passou a advertir os devedores a partir do momento em que se contabilizem duas faturas correntes por liquidar, quando anteriormente eram necessárias três faturas. Já nos casos em que existem planos de pagamento acordados, o cliente passou a ser advertido por carta logo que se verifique um incumprimento.

B – O que se apurou na auditoria

Os trabalhos de confirmação desenvolvidos pela equipa de auditoria evidenciaram que:

- a) O manual que define o “*Processo de Cobrança*” da EEM só foi revisto em setembro de 2019²⁰;
- b) Os clientes empresariais²¹ beneficiam de um tratamento diferenciado relativamente aos restantes clientes, pois a EEM defende que as unidades empresariais sofreriam prejuízos elevados com os cortes de energia elétrica, que poderiam provocar o encerramento da sua atividade e ter repercussões na economia regional.

Embora sejam remetidas cartas de advertência de nível 3 aos clientes, informando-os de que, se não liquidarem a dívida, a EEM procederá à suspensão do fornecimento de energia

¹⁹ No seu ofício n.º 76/2018, de 2 de abril (CD – Processo – Respostas – Respostas EEM - Resposta_02042018).

²⁰ Cfr. o CD – Trabalho de campo - Resposta requisição 1 - EEM_-_Processos_Cobrança_TdC.

²¹ Cfr. a análise realizada no subponto 3.3.2.2..

elétrica e instaurará a competente ação judicial, a amostra de clientes com dívidas indicia que, em geral, não são realizados cortes²² nem instauradas ações judiciais²³.

Além disso, quando os planos são incumpridos (porque não são pagas as prestações acordadas ou porque não são atempadamente liquidadas todas as faturas correntes vencidas após a celebração do plano de pagamentos), nem sempre é rescindido o plano ou, quando este é rescindido, são celebrados novos planos de pagamento que englobam as prestações e as faturas correntes em incumprimento.

- c) Os planos de pagamento analisados (constituídos por um quadro que fixa o montante das prestações e os prazos para o seu pagamento, bem como por um campo destinado às assinaturas dos responsáveis pela EEM e pela empresa credora) não contêm cláusulas de garantia de bom cumprimento, nem a previsão da sua possibilidade de rescisão caso o cliente não pague atempadamente as faturas dos consumos correntes de energia elétrica.

Sobre esta matéria, a EEM defendeu não haver uma necessidade de incluir nos acordos de pagamento cláusulas de garantia de bom cumprimento, por ser aplicável o art.º 781.^{º24} do Código Civil e, bem assim, o n.º 1 do seu art.º 806.º, que prevê que o credor tem direito a indemnização correspondente aos juros a contar da data da constituição em mora.

- d) Em dois dos oito planos de pagamento com clientes empresariais (concretamente, no plano de pagamentos de 27/04/2018, da empresa *Brandinvest, Lda.*, e no plano de 28/09/2016, da *Santa Casa da Misericórdia de Machico – Infantário*), o documento de reescalonamento da dívida não se encontrava assinado por nenhuma das partes envolvidas, circunstância que põe em causa a sua validade jurídica²⁵.
- e) Foi dado um tratamento diferenciado às dívidas dos clubes e associações desportivas que, no final de 2018, perfaziam, no seu conjunto, 1 857 869,35€. Esse tratamento, não corporizado no Manual do “*Processo de Cobrança*”, fundou-se, segundo os responsáveis da EEM, no facto: i) dessas entidades desenvolverem fins sociais; ii) das instituições que têm instalações próprias estarem em desvantagem perante os clubes e associações que não as têm; iii) dos créditos vencidos deverem ser liquidados após a celebração dos contratos-programa com o GR (cfr. o subponto 3.3.2.1).
- f) Os novos planos de pagamento celebrados com os clientes oficiais passaram a incluir cláusulas de garantia de bom cumprimento. Mas essas penalidades não foram acionadas no caso do Acordo de pagamento, firmado em 28/02/2014, com o MT, S.A., em que houve incumprimento (cfr. o subponto 3.3.1.1).

²² De entre os oito clientes empresariais da amostra só foi concretizado o corte a um deles (Onda Ibérica, Lda.).

²³ Só instauraram dois processos judiciais (à Onda Ibérica, Lda. e à Quinta do Lorde, S.A.).

²⁴ Segundo o qual “*[s]e a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas*”, sendo “*necessário a interpelação do devedor para se converter a exigibilidade das prestações futuras em vencimento imediato e automático*”. Entendimento que é conforme ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de maio de 2009, proferido no âmbito do Proc. n.º 463/07.3TVLSB.L1-7 (CD – Legislação – Código Civil / Acórdão_Tribunal_Relação_Lisboa_463_07_3).

²⁵ Cfr. o CD – Trabalho de campo Documentos of 3763 - Resposta EEM_TC_(2019.10) – Ponto_2.

Além disso, para este tipo de clientes, a EEM não expediu advertências, liquidou juros de mora ou emitiu ordens de corte, na sequência da falta de pagamento das faturas correntes de energia elétrica.

Ponderadas as melhorias introduzidas e os aspetos que ainda carecem de aperfeiçoamento, **considera-se que a recomendação foi acolhida parcialmente**, sendo de destacar neste âmbito, o aumento da capacidade de recuperação dos créditos sobre terceiros e a diminuição dos riscos de incobabilidade das dívidas, repercutindo-se numa expressiva redução (-62,2%) do montante da dívida de Clientes, que passou dos 148,3 milhões de euros em 01/01/2014, para os 56,1 milhões de euros (valores sem imparidades), em 31/12/2018, e que será melhor analisada no subponto 3.3..

Assinale-se ainda que, para esse desempenho, também contribuiu decisivamente a melhoria da conjuntura económica regional, bem como o desconhecimento de dívidas das entidades oficiais e dos clientes privados.

C – O que foi alegado em contraditório

No âmbito do contraditório, os membros do CA da EEM alegaram que, *“estando a EEM incumbida da prossecução de um serviço público e de interesse económico geral, impendem sobre esta empresa os deveres previstos na lei”*, sendo que, nesse contexto, *“a EEM se encontra vinculada a garantir o fornecimento de energia elétrica a qualquer consumidor que o solicite, mesmo a consumidores que evidenciem um elevado risco de incumprimento (“bad default”), não dispendo pois esta Empresa da mesma faculdade de recusa de fornecimento, de que, dispõem os comercializadores de eletricidade em regime de mercado que operam em Portugal continental.”*.

Mais referiram, que nos *“últimos anos a EEM tem vindo a imprimir sucessivas alterações nos seus procedimentos tendo em vista otimizar o seu serviço de cobrança. No entanto, esta evolução é progressiva e pressupõe uma adaptação da própria Empresa e dos seus Clientes aos pressupostos de cobrança criteriosa das dívidas de energia que têm vindo a ser instituídos. Desde “janeiro do corrente ano, a EEM uniformizou o processo de advertência por falta de pagamento, passando a aplicar aos Clientes de BTE/MT (baixa tensão especial e média tensão) regime igual ao que vinha e vem vigorando para os Clientes BTN (baixa tensão normal), tornando o mais transparente e auditável (...)”*.

A prática reiterada de realização de planos de pagamento *“visa garantir que o Cliente, por um lado, assuma a novação da dívida evitando a respetiva prescrição e, por outro, que não encerre a sua atividade, o que tudo dificultaria, sobremaneira, a recuperação do crédito, mesmo em sede judicial. Por outro lado, ao gerar planos com um número reduzido de prestações permite o melhor controlo da dívida, ajustando as prestações à capacidade de pagamento (ex. Quinta Américo Durão e Milpan) sendo que o objetivo final dos mesmos é a cobrança integral das dívidas contraídas. (...)”*

No caso específico de incumprimento de um plano de pagamentos por parte de um Cliente, as prestações não liquidadas são englobadas num novo plano de pagamentos, evitando-se assim a perda dos valores não liquidados e salvaguardando o reconhecimento de dívida.

A instauração de processos judiciais *“embora seja um direito que assiste à EEM, é um processo moroso que apresenta custos elevados e ratios de recuperabilidade de dívida baixos. Porque assim, o mecanismo preferencial de recuperação de dívida é a negociação do pagamento sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica.”*

No que se refere às garantias de bom cumprimento dos planos de pagamentos, os responsáveis informaram que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, *“os Clientes ficaram dispensados da prestação daquela garantia”*. Mais esclareceram *“que os planos de pagamento são uma figura de gestão de dívida aplicada quando os Clientes se encontram em situação económica/financeira difícil. (...) [E]ste circunstancialismo obstaculiza, ou mais frequentemente, impede que os interessados prestem quaisquer garantias — bancárias ou reais — que permitam estribar o plano de pagamentos apresentado, não obstante o pedido reiterado por parte da EEM nesse sentido durante a fase negocial.”*.

Quanto aos procedimentos de acompanhamento realizados às entidades oficiais, foi oferecido que:

- “a) É efetuado um acompanhamento semanal, pelos departamentos comerciais e de faturação da EEM, à evolução de dívida das Entidades Oficiais, com recurso a um sistema de informação analítico desenvolvido especificamente para o efeito (“dashboard”), que permite a consulta rápida de tendências e evoluções de dívida e que tem associado um ‘sistema de alarmística’, para antecipação de situações de incumprimento;*
- b) É adicionalmente realizada uma monitorização e reporte trimestral de todas as Entidades Oficiais, dela resultando, quando necessário, a adoção de iniciativas efetivas de cobrança;*
- c) Por último, é efetuado um reporte anual e detalhado às entidades responsáveis quanto aos saldos em dívida pelas entidades oficiais.”*

Ainda neste sentido, foi assinalado que *“em regra com uma periodicidade mínima trimestral e com maior profundidade em termos anuais, são realizados trabalhos rigorosos de monitorização e avaliação do risco de crédito de toda a carteira de Clientes da EEM. A metodologia assumida impõe que as imparidades/provisões registadas para fazer face aos saldos de Clientes de Entidades Oficiais respeitem a regra do discounted cash flow.”*.

Pese embora contextualizadores da atividade da EEM, os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis não vieram alterar os fundamentos da apreciação efetuada mantendo-se, por isso, o entendimento de que, apesar dos progressos observados, a recomendação 2-b) foi acolhida parcialmente.

3.2.4. Reforço dos recursos alocados à área das cobranças

Na comunicação de maio de 2019, a EEM informou ter reforçado, com três colaboradores, a equipa de cobrança, *“com a alocação de mais trabalho às tarefas de acompanhamento dos clientes em situação de incumprimento”*²⁶:

- Um técnico superior que exercia tarefas na área da faturação, e que, com a sua especialização na ferramenta Business Intelligence, passou a exercer funções na área da cobrança de dívida;
- Uma técnica superior que estava anteriormente afeta ao projeto do Gás Natural, e que passou a estar alocada a 100% à área da cobrança de dívida;
- Um encarregado do piquete (trabalhos na rede de distribuição de energia elétrica) que, até à passagem à situação de reformado, coordenou o serviço das ordens de corte e cuja função

²⁶ Cfr. a resposta da EEM de 02/05/2019 (CD – Processo – Respostas – Respostas eem - Resposta_02052018).

passou a ser exercida por um Engenheiro Informático, visto ter sido entretanto criada uma plataforma informática (o SGE – Sistema de Gestão de Equipas) que efetua a gestão das ordens de corte;

- Uma funcionária que efetua as operações de caixa, mas que passou a exercer, para além dessas funções, o acompanhamento dos clientes mais complicados, nomeadamente no que se refere à realização de reuniões e à celebração dos respetivos planos de pagamento.

No contraditório, os responsáveis referiram a este respeito que “*a EEM, enquanto empresa pública regional, esteve sujeita no período temporal a que se refere a Auditoria a constrangimentos orçamentais que impediram, entre outras medidas, contratar novos recursos humanos, o que obrigou a reorganizar os então existentes na altura, conferindo-lhes diferentes competências de molde a terem uma maior capacidade na área da cobrança.*”.

A par da alocação dos funcionários, a EEM realizou novos investimentos em software que, entre outras áreas prioritárias, visaram o controlo da dívida e das cobranças²⁷.

3.3. RECUPERAÇÃO DOS MONTANTES EM DÍVIDA

A evolução dos créditos detidos pela EEM sobre os seus clientes, referentes aos consumos de energia elétrica e serviços prestados, no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2018, apresentava a seguinte evolução:

Quadro 2 – Evolução da dívida de Clientes, no período de 01/01/2014 a 31/12/2018

(em euros)

	Novos protocolos	Dívida		Variação	
		01/01/2014	31/12/2018	Valor	%
Dívida Protocolada	2 523 859,47	57 284 420,56	9 999 026,00	-47 285 394,56	-82,5
AR Direta	-	39 054 399,74	-	-39 054 399,74	-100,0
SERAM	2 073 549,64	3 686 230,27	1 275 657,00	-2 410 573,27	-65,4
Municípios	450 309,83	14 543 790,55	8 723 369,00	-5 820 421,55	-40,0
Dívida não protocolada		46 415 714,47	14 507 339,00	-31 908 375,47	-68,7
AR Direta e SERAM	-	36 489 961,43	2 236 450,00	-34 253 511,43	-93,9
IPM	-	7 187 186,25	-	-7 187 186,25	-100,0
Outras entidades oficiais	-	753 068,67	132 707,00	-620 361,67	-82,4
Municípios	-	1 985 498,12	12 138 182,00	10 152 683,88	511,3
Clientes particulares		44 590 280,00	31 581 602,00	-13 008 678,00	-29,2
< 6 meses	-	19 360 784,00	16 414 527,00	-2 946 257,00	-15,2
≥ 6 meses	-	25 229 496,00	15 167 075,00	-10 062 421,00	-39,9
Total	2 523 859,47	148 290 415,03	56 087 967,00	-92 202 448,03	-62,2

Fonte: Relatórios e Contas e a documentação remetida pela EEM, em resposta aos pedidos de elementos solicitados pela SRMTC (no CD – Processo – Respostas – Respostas e no CD – Planeamento – Contas EEM).

No período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2018, a dívida de clientes diminuiu 62,2%, sobretudo devido à redução da dívida protocolada (-82,5%) e não protocolada (-68,7%) das entidades públicas. A dívida de clientes particulares também observou a mesma tendência, embora com uma menor expressão (-29,2%).

²⁷ Cfr. o Anexo II.

Os responsáveis pela EEM, em sede de contraditório, enfatizaram que *“[e]ste dado factual, reflete, não só a melhoria que se verificou na economia do País e da RAM, como naturalmente, resulta também do empenhamento e dedicação que os profissionais da EEM emprestaram a este importante tema. (...) As medidas tomadas pela EEM na área de Clientes, com particular incidência desde 2011, bem como a melhoria do contexto económico e financeiro, entretanto verificada, com a consequente regularização de pagamentos, permitem à EEM apresentar hoje resultados bastante positivos na recuperação da área de crédito de Clientes.”*

As dívidas de clientes particulares a médio e longo prazos foram alvo de provisionamento fiscal e económico.

A nível fiscal, é seguida a regra da antiguidade de saldos (*ageing*), sendo os saldos com mais de 2 anos provisionados a 100%, os saldos com mais de 18 e até 24 meses provisionados a 75%, os saldos de mais de 12 e até 18 meses, a 50%, e os saldos de mais de 6 e até 12 meses provisionados a 25%. Mas, internamente, a EEM segue uma abordagem mais prudente, provisionando a 100% todos os saldos de clientes particulares com antiguidade superior a 1 ano. Quando se tratam de clientes com PER (Processo Especial de Revitalização), insolvência ou injunções, são registadas imparidades para fazer face à totalidade dos saldos. Por esse motivo, em 31/12/2018, estavam constituídas provisões/imparidades, no montante global de 15 116 205,00€, para fazer face a eventuais riscos de incobrabilidade das dívidas de clientes particulares²⁸.

No período compreendido entre 31/12/2014 e 31/12/2018 foram utilizados valores de imparidade de clientes particulares, no montante global de 6 672 873,00€, sobretudo, para anulação de dívidas com antiguidade significativa, e também por conta do perdão de dívida concedido à empresa Jorge de Sá, S.A., no âmbito de um PER:

Quadro 3 – Movimentos nas perdas por imparidade

(em euros)

Imparidade	Saldo inicial	Utilização	Constituição	Reversão	Saldo final
2014	15 294 369	2 553 016	3 897 981	-	16 639 334
2015	16 639 334	1 108 226	962 028	-	16 493 136
2016	16 493 136	1 052 812		578 159	14 862 165
2017	14 862 165	1 015 766	1 325 730	-	15 172 129
2018	15 172 129	943 053	887 129	-	15 116 205
	-	6 672 873,00	7 072 868,00	578 159,00	-

Fonte: Relatórios e Contas da EEM (CD – Planeamento – Contas EEM).

A mencionada anulação de dívida, contribuiu em 51,3% para a redução observada na dívida de clientes particulares no período de 01/01/2014 a 31/12/2018.

²⁸ Nesta mesma data, estavam também constituídas imparidades para fazer face a eventuais riscos de incobrabilidade das dívidas de entidades oficiais com protocolo (2 871 717,00€) e sem protocolo (1 185 432,00€).

3.3.1. Entidades oficiais

3.3.1.1 - Administração Regional

A - Dívida Protocolada

A dívida protocolada com a Administração Regional Direta foi totalmente liquidada, na sequência da celebração, em 17 de agosto de 2017, de um contrato de cessão de créditos (ou *factoring*) com o Novo Banco, S.A., que permitiu à EEM recuperar, no imediato, 21,8 milhões de euros de dívidas, objeto dos seguintes Protocolos e Acordos de Regularização de Dívida²⁹:

1. Protocolo sobre Iluminação Pública, celebrado em 18/05/2001 com o GR, representado pela SRPF;
2. Protocolo sobre o fornecimento de energia elétrica às Lotas e Entrepostos Frigoríficos, celebrado em 23/06/2006 com o GR, representado pela SRARN;
3. Acordo de Regularização de Dívida (ARD n.º 1/SRF/2013), celebrado em 20/12/2013 com o GR, representado pela SRPF;
4. ARD celebrado em 21/02/2014 com o SESARAM.

Após a cessão de créditos, houve uma entrada imediata de fundos na EEM, que permitiu efetuar a compensação da totalidade dos valores em aberto referentes a estes Protocolos/Acordos. A operação foi realizada em sintonia com as Contrapartes/Entidades envolvidas, tendo o direito de crédito que a EEM detinha sobre aqueles clientes sido transmitido ao cessionário. Por esse motivo, os pagamentos emergentes dos Protocolos e Acordos estão a ser feitos diretamente à Entidade Financeira, desde agosto de 2017.

De salientar que se manteve inalterado o plano de pagamentos inicialmente estabelecido com as entidades oficiais, bem como as demais condições financeiras.

O quadro do Anexo III detalha a evolução desta tipologia de dívida, no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2018, sendo de realçar que os Protocolos/ Acordos de Pagamento celebrados com o sector empresarial regional (SERAM), em vigor a 31/12/2018, estavam a ser cumpridos.

B - Dívida não protocolada

A dívida não protocolada da Administração Regional também observou uma redução expressiva, mas, ao contrário do sucedido com a dívida protocolada, a diminuição resultou, sobretudo, do desreconhecimento, em 31/12/2016, de créditos detidos sobre entidades públicas, no montante de 23 497 852,78€, em acolhimento da recomendação formulada pela SRMTC no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC, da Auditoria à EEM no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros (analisado no subponto 3.2.1 deste documento).

Foram também celebrados novos Protocolos/ Acordos³⁰, que originaram a alteração da tipologia da dívida (de não protocolada para protocolada), designadamente:

²⁹ Cfr. o contrato de cessão de créditos/*factoring* N.º CF/009 (CD – Processo – Respostas – Respostas eem - Resposta_02052018 - Anexo Ponto 8_Contrato_Cessão Créditos_EEM).

³⁰ Cfr. o CD – Planeamento – Protocolos_entidades_oficiais.

- ARD celebrado em 21/02/2014 com o SESARAM, E.P.E., referente às prestações não pagas no ARD celebrado em 30/11/2006 (2 713 316,35€) e às faturas em atraso de energia elétrica, emitidas entre 25/09/2008 e 31/12/2011 (2 896 454,28€), cujo montante global ascendia a 5 609 770,63€. O valor em dívida foi liquidado através do contrato de *factoring* celebrado em 17/08/2017 com o Novo Banco, S.A., referido na alínea A anterior;
- Protocolo-Acordo de Pagamento celebrado em 28/02/2014 com o MT, S.A., referente às faturas em atraso de energia elétrica, emitidas entre 01/11/2002 e 31/12/2013, cujo montante ascendia a 946 343,10€;
- Protocolo-Acordo de Pagamento celebrado em 15/12/2016 com o CARAM, referente às faturas em atraso de energia elétrica, emitidas entre 15/02/2014 e 31/12/2014, cujo montante ascende a 83 344,36€;
- Protocolo-Acordo de Pagamento celebrado em 31/10/2018 com o MT, S.A., referente às prestações não pagas no Protocolo-Acordo de Pagamento celebrado em 28/02/2014 e às faturas em atraso de energia elétrica, emitidas entre 15/02/2016 e 15/10/2018, cujo montante global ascende a 1 043 862,18€.

Em contraditório, os responsáveis esclareceram que *“para implementação do programa de assistência financeira celebrado entre o Estado Português e a «Troika», composta pela Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional, o Governo Português realizou diversos acordos de pagamento (Acordos para Regularização de Dívida — “ARD”/protocolos de pagamento) com muitos dos fornecedores do Estado, no sentido de regularizar os incumprimentos verificados. Estes mecanismos concretizaram-se em acordos celebrados segundo um de dois modelos distintos, a saber:*

- a) Acordos/protocolos em que fornecedores aceitaram receber imediatamente o valor em dívida, com a aplicação de um “haircut”, ou seja, um corte de valor, que, na maioria dos casos, se situou num intervalo entre os 15% e os 25%, sem o reconhecimento de juros ou juros de mora; ou*
- b) Num segundo plano, acordos/protocolos que permitiam o pagamento faseado dos valores em dívida por um período alargado tempo — usualmente entre 5 a 8 anos —, também sem o reconhecimento de juros ou juros de mora, mas não existindo qualquer “haircut” sobre os valores em dívida.*

Ora, neste enquadramento, não poderá certamente censurar-se a opção da EEM, que foi a de celebrar ARD/protocolos em conformidade com o modelo descrito na alínea b.) supra.

Por assim ser, esta opção de gestão da EEM, não só não deve merecer qualquer reparo por parte deste Tribunal, nomeadamente no que respeita à sua eficácia/cobrançabilidade, como se impõe reconhecer que tem permitido a regularização de dívidas passadas à EEM, bem como estabelecer regras claras para os pagamentos futuros de fornecimentos de energia. (...) [O] estabelecimento de ARD/protocolos, não gerou qualquer perda para a empresa, bem pelo contrário, esta atuação permitiu o estabelecimento de compromissos e datas objetivas para a recuperação de dívidas de Entidades Oficiais, as quais estão a ser cumpridas, tendo sido, ademais, acompanhada por uma diminuição acentuada das mesmas.”.

Desconhece-se o fundamento para os contraditados manifestarem o entendimento de que o Tribunal os censurou relativamente à celebração dos acordos de regularização com a Administração Regional. A situação que carece de aperfeiçoamento e que, nesse ponto, deverá merecer a atenção dos responsáveis, tem a ver com a falta de execução dada às cláusulas de garantia de bom cumprimento dos ARD/protocolos celebrados, e que se expõem no ponto seguinte.

B1) Madeira Tecnopolo, S.A.

No contexto da gestão de créditos sobre entidades públicas, assume particular relevância a situação do protocolo celebrado em 28/02/2014 com o MT, S.A., que respeitava a dívidas de 946 343,10€, resultantes das faturas emitidas entre 1 de novembro de 2002 e 31 de dezembro de 2013, que deveriam ser pagas em 72 prestações mensais sucessivas, com início no mês de março de 2015 e término em fevereiro de 2021.

Através da análise à conta-corrente do consumidor, observou-se que o protocolo não foi cumprido, não tendo sido liquidadas as prestações vencidas no período compreendido entre 11/2015 e 09/2018, no montante global de 460 250,00€, nem as faturas dos consumos mensais de energia elétrica, a partir do mês de fevereiro de 2016.

Apesar do incumprimento reiterado, a EEM não liquidou os juros de mora, em conformidade com a cláusula 2.^a do Protocolo³¹, nem rescindiu o protocolo. Ao invés, em 31/10/2018, celebrou um novo “*Protocolo – acordo de pagamento*”³², com vista a reescalonar a dívida protocolada (841 600,00€, sendo 381 350,00€ relativos às prestações ainda não vencidas) e a nova dívida gerada pelo não pagamento das faturas correntes da energia elétrica consumida (202 262,18€), que perfaziam um global de 1 043 862,18€.

Em sede de contraditório, os membros do CA da EEM reiteraram que *“[a] Administração do Madeira Tecnopolo ‘MT’ transmitiu à EEM, que as verbas inscritas e registadas no seu orçamento não permitiam a regularização dos valores em aberto para com a EEM. Todavia, no seguimento do recente acordo celebrado entre o MT e os CTT (que passou a arrendar um espaço pertencente à MT), ficaram reunidas as condições financeiras e orçamentais, para que fosse estabelecido um Protocolo/ARD, no sentido de regularizar a dívida existente. Assim, em outubro de 2018, foi reestruturado o anterior Protocolo celebrado em 28 de fevereiro de 2014, num novo acordo, pelo montante global de 1.043.862,18€, englobando os valores em dívida até 31.10.2018, com um plano de pagamento em 120 prestações mensais e com término em outubro de 2028, sendo que, à presente data tem sido pontualmente cumprido. No que respeita à dívida corrente a mesma também está integralmente liquidada.”*

³¹ Na sua Cl. 2.^a, n.º 3, encontrava-se previsto o pagamento de juros de mora, calculados com base na taxa Euribor a 180 dias, acrescida de um spread de 2%, quando as prestações do plano não fossem liquidadas até um prazo de 60 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito. Na Cl. 3.^a, n.º 2, estava, ainda, prevista a obrigatoriedade do pagamento dos fornecimentos de energia elétrica após a data de celebração do referido protocolo, num prazo máximo de 90 dias sobre a data de vencimento da respetiva fatura.

³² A Cl. 2.^a do Protocolo - Acordo de Pagamento prevê a liquidação da dívida, pela empresa, em 120 prestações mensais sucessivas, com início em novembro de 2018 e término em outubro de 2028. Prevê, igualmente, o pagamento de juros de mora resultantes da não liquidação das prestações do acordo no prazo de 60 dias, a contar do último dia do mês a que dizem respeito, calculados com base na taxa Euribor a 180 dias, acrescida de um spread de 2%. Nos termos da Cl. 3.^a, o pagamento de energia elétrica e de serviços conexos não poderá registar um atraso superior a 90 dias da data de vencimento da respetiva fatura.

A informação veiculada pelos contraditados nada acrescenta relativamente à situação observada, ou seja, o não acionamento das cláusulas sancionatórias fixadas nos protocolos celebrados com a empresa em causa, nomeadamente a que se refere à liquidação e cobrança de juros de mora.

3.3.1.2 - Municípios

A - Dívida Protocolada

A 31/12/2018, a EEM já havia recuperado cerca de 40% da dívida protocolada dos Municípios³³, verificando-se que os protocolos celebrados estavam a ser cumpridos, na generalidade, à exceção do celebrado com o Município do Funchal, em 13/11/2000, que não estava a ser pago desde 02/2016.

Esse protocolo respeita a dívidas provenientes dos consumos de energia elétrica e prestações de serviços conexos, que ascendiam, em 30 de setembro de 2000, ao montante global de 9 027 696,50€ e cujo pagamento deveria ocorrer entre janeiro de 2003 e dezembro de 2030, em 336 prestações mensais. O montante acumulado das prestações vencidas e não pagas, em 31/12/2018, era de 1 193 805,08€.

No caso do protocolo celebrado a 13/12/2013, que vigoraria até dezembro de 2018, o Município realizou uma amortização integral antecipada (no montante de 948 000,00€), em dezembro de 2016.

B - Dívida não protocolada

Ao contrário da dívida protocolada, a dívida não protocolada observou um aumento de 10,2 milhões de euros face a 01/01/2014. Esta situação ficou a dever-se ao facto dos Municípios do Funchal, de São Vicente e de Machico terem deixado de pagar os valores correspondentes à Iluminação Pública, e do Município de Santa Cruz se ter recusado a pagar os consumos de energia elétrica e serviços conexos faturados pela EEM, anteriores a 2013.

Não obstante, no período em análise, foram celebrados dois novos Protocolos/ Acordos de Pagamento com os Municípios, que conduziram à transição das correlativas importâncias para a dívida protocolada:

- Protocolo-Acordo de Pagamento, celebrado em 06/01/2014, com o Município do Porto Santo, referente às faturas em atraso de energia elétrica e prestações de serviços, emitidas entre 01/10/2004 e 31/12/2012, cujo montante ascendia a 257 115,95€;
- Protocolo-Acordo de Pagamento, celebrado em 20/02/2015, com o Município de São Vicente, referente às faturas em atraso de energia elétrica e prestações de serviços, emitidas entre 06/07/2011 e 30/09/2013, cujo montante ascendia a 193 193,88€.

Até à data da auditoria os protocolos em referência estavam a ser cumpridos.

B1) Dívida da Iluminação Pública (IP)

Na sequência da deliberação expressa de todos os Municípios da RAM de passarem a cobrar as taxas de ocupação do domínio público municipal à EEM (deliberação que levou à dissolução da Associação de Municípios que exercia essa função) em 02/11/2016, os encargos com a iluminação

³³ A dívida, que ascendia a 14,5 milhões de euros, em 01/01/2014, passou para os 8,7 milhões de euros, em 31/12/2018.

pública municipal (que antes eram cobrados à mencionada Associação de Municípios) passaram a ser cobrados aos Municípios, com efeitos a 1 de janeiro de 2016³⁴.

Após negociação com a EEM, esses encargos faturados aos Municípios passaram a ser suportados por contrapartida das taxas de ocupação que a EEM deve aos Municípios, possibilitando a compensação de saldos.

No entanto, até novembro de 2019, essa compensação ainda não havia ocorrido relativamente ao(s):

- i) Município do Funchal, devido a desacordo na interpretação da legislação (cfr. o Anexo IV), que conduziu à faturação de cerca de mais 4 milhões de euros do que o montante calculado pela EEM.

Essa divergência levou a que a EEM tivesse impugnado judicialmente os montantes faturados pelo Município, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal. Este Tribunal já proferiu uma primeira sentença, julgando “*totalmente procedente a (...) Impugnação Judicial, com a consequente anulação das Liquidações de taxa de ocupação do domínio público municipal, respeitantes ao 1.º Trimestre de 2017 (fatura n.º FTI 00/11638, no valor de €600.468,55 e fatura n.º FTI 00/11641, no valor de €337.763,56)*”³⁵.

- ii) Municípios de Machico e de São Vicente, pelo facto de não terem faturado as taxas de ocupação do domínio público municipal e de, em contrapartida, devolverem sistematicamente as faturas emitidas pela EEM respeitantes à iluminação pública.

Em contraditório, os membros do CA da EEM alegaram que já neste ano (2020) foi intentada uma Ação Administrativa contra o Município de Machico³⁶ e está em preparação a de São Vicente.

Esta situação, aparentemente benévola e equitativa suscita, do ponto de vista da legalidade, dois problemas para os municípios envolvidos, que poderão originar eventuais responsabilidades financeiras a apurar, eventualmente, em processo autónomo: um primeiro relacionado com a omissão de cobrança de receita proveniente dos direitos de ocupação do domínio público municipal desde 01/01/2016, e um outro, relacionado com a omissão de relevação de encargos com a iluminação pública nas contas municipais, desde 02/11/2016.

Os principais aspetos alegados pelos Presidentes das Câmaras Municipais de Machico e de São Vicente, em contraditório, foram³⁷:

- O Presidente da CMM informou que a falta de disponibilização de informação por parte da EEM impediu o Município de liquidar as receitas em causa e que, na mencionada ação judicial, peticionou o pagamento do valor relativo à taxa de ocupação do domínio público municipal pela EEM. No entanto, a afirmação de que “*todos os valores pendentes*”

³⁴ Cfr. o CD – Legislação - Iluminacao_Publica_RAM_2016.

³⁵ Cfr. a Sentença proferida no âmbito do Processo N.º 287/17.0BEFUN (CD- Trabalho de Campo – Resposta requisição - Sentença 1.º T 2017-DP).

³⁶ Esta ação corre seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, sob o n.º 2/20.0BEFUN, e é tendente à condenação daquele Município ao pagamento à EEM das prestações pecuniárias devidas e incumpridas a título de fornecimento de iluminação pública, entre o ano de 2016 e o 3.º Trimestre de 2019.

³⁷ Cfr. o anexo V.

encontram-se refletidos contabilisticamente nos anos económicos a que se reportam” não é correta pois, de acordo com as notas de lançamento³⁸, o Município não contabilizou as faturas de IP na contabilidade orçamental.

- O Presidente do Município de São Vicente, argumentou no sentido da falta de legitimidade da EEM para faturar as dívidas de IP, e apelou às divergências quanto à forma de cálculo e aplicação do regime transitório destinado a evitar a perda de receitas, para justificar a não cobrança das taxas de direitos de passagem³⁹, nada alegando sobre a falta de contabilização das operações em análise.

A EEM, na sua resposta de 21/06/2019, veio apresentar os cálculos que permitem concluir que as suas demonstrações financeiras de 2018 incluem um montante de 8,1 milhões de euros de créditos sobre estes três Municípios, que já deveriam ter sido regularizados, assim distribuídos:

Quadro 4 - Dívida de iluminação pública por regularizar a 31/12/2018

(em euros)

Município	Iluminação Pública (a)	Direitos de Passagem (b)	Valor após compensação (d = a - b)	Créditos a compensar (IP)
Funchal	6 087 327,80	7 204 478,98	-1 117 151,18	6 087 327,80
Machico	2 035 021,73	1 343 855,56	691 166,17	1 343 855,56
São Vicente	1 268 590,49	679 776,39	588 814,10	679 776,39
Total	9 390 940,02	9 228 110,93	162 829,09	8 110 959,75

Fonte: Resposta da EEM de 21/06/2019, com o registo de entrada n.º 1541/2019 (CD - Processo – Respostas – Respostas eem - Resposta_21062019).

Caso fosse realizada a compensação dos créditos detidos pela EEM sobre estes três Municípios, os Municípios de Machico e de São Vicente teriam uma dívida relativa à IP de 691,2 e 588,8 milhões de euros, respetivamente. Já no caso do Município do Funchal, a referida regularização conduziria a que a EEM, em a 31/12/2018, tivesse uma dívida de 1,1 milhões de euros relativos a direitos de passagem⁴⁰.

³⁸ Remetidas ao abrigo do ofício daquela entidade, com a referência 1043, de 06/08/2019 (CD – Processo – Respostas – Respostas circularização – Resposta CMM).

³⁹ Relativamente aos argumentos apresentados há a referir o seguinte:

- A questão da aplicação ou não do regime transitório foi analisada na sentença proferida, em primeira instância, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, no âmbito da impugnação das faturas emitidas pelo Município do Funchal (Processo N.º 287/17.0BEFUN), tendo sido dada razão à EEM;
- O argumento da inexistência de contratos de fornecimentos de IP e a consequente instalação e fornecimento arbitrário e unilateral pela EEM, sem qualquer pedido prévio ou negociação dos termos e condições do fornecimento, deve ser relativizado, pois a relação jurídica entre a EEM e os Municípios da RAM é de índole legal e não contratual, dado que a mesma emerge do DLR n.º 2/2007/M, de 08/01, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M, de 05/08;
- Não obstante a EEM possa ter cobrado ao Município de São Vicente encargos de IP que eram da responsabilidade do Município de Santana, esta situação deveria de ter sido dirimida logo que surgiu, através da articulação entre a EEM e os Municípios de Santana e de São Vicente, sendo relevante apenas para as faturas controvertidas e não para a totalidade da faturação.

⁴⁰ Terá sido por possuir valores a reaver da EEM que este Município deixou de pagar as prestações do Protocolo celebrado com esta empresa em 13/11/2000, embora esse protocolo não fosse referente à dívida de IP.

A EEM, por diversas vezes, em comunicações dirigidas aos Municípios, apresentou o cálculo das referidas taxas de direitos de passagem, indicando o regime legal aplicável, por forma a evitar o avolumar destas dívidas. Mas os Municípios de Machico e São Vicente devolvem, sistematicamente, as faturas de IP e recusam-se a reconhecer os contratos que para eles transitaram da anterior IPM.

Mesmo não dispondo de toda a documentação vinculativa, por esta não ter sido emitida, atendendo a que a cobrança das taxas de direitos de passagem decorre de uma imposição legal, a EEM está a contabilizar, no seu passivo, os valores devidos a estes 3 Municípios, na conta “272.2.3 - *Credores por acréscimo de gastos-Direitos de Passagem*”^{41 e 42}, por contrapartida da respetiva subconta da “68 – *Outros gastos e perdas*”. No caso do Município do Funchal, o montante contabilizado nessa conta é o apurado pela EEM e não o valor faturado por este Município.

B2) Dívida do Município de Santa Cruz de gerências anteriores a 2013

O Município de Santa Cruz possuía dívidas à EEM de consumos de energia elétrica e serviços conexos faturados em gerências anteriores a 2013 (2005, 2009, 2010, 2011 e 2012), que perfaziam, em 31/12/2018, o montante global de 1 133 265,60€.

Perante a recusa em pagar as referidas importâncias (com fundamento na prescrição/caducidade do direito), a EEM apresentou, em fevereiro de 2014, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (TAF), um processo de execução da referida dívida, à qual acrescem juros moratórios.

O julgamento decorreu a 11/03/2016, tendo o TAF proferido decisão em 29/05/2016, condenando o Município ao pagamento dos valores devidos. O Município recorreu da sentença proferida em primeira instância para o Tribunal Administrativo do Sul. Mas, uma vez que o Ministério Público confirmou a decisão proferida pelo TAF, o processo foi concluso ao Juiz Relator, estando a EEM a aguardar, ainda, a sentença final deste Tribunal.

Através da circularização realizada, apurou-se que o Município de Santa Cruz, embora não tenha contabilizado estas faturas nas suas contas a pagar, constituiu uma provisão, na conta “29.2.1 – *Provisões para riscos e encargos - Processos judiciais em curso*”, no montante de 1,4 milhões de euros, para fazer face ao pagamento das faturas e dos respetivos juros moratórios.

3.3.2. Clientes particulares

A dívida de clientes particulares é proveniente de todos os clientes ativos da EEM, ou seja de um universo global de cerca de 139 mil clientes ativos⁴³. Pois, uma vez que as faturas de eletricidade são emitidas num dado mês, mas podem ser pagas até ao mês seguinte, todos os consumidores ativos

⁴¹ De acordo com as Notas de Enquadramento ao Código de Contas do SNC, constantes da Portaria n.º 218/2015, de 23/07, as contas “272 – *Devedores e credores por acréscimos (...) registam a contrapartida dos rendimentos e dos gastos que devam ser reconhecidos no próprio período, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja receita ou despesa só venha a ocorrer em período ou períodos posteriores*”.

⁴² O montante dos gastos contabilizados nesta conta, em 2016, foi de 6 657 253,72€ e, nos anos seguintes (2017 e 2018), de 812 968,37€ e 1 757 888,87€, respetivamente.

⁴³ Uma vez que a EEM é operador único na RAM, todos os consumidores de energia elétrica na RAM são clientes da EEM. Em sede de contraditório, os responsáveis da EEM referiram que “*à data de 31/12/2018, o universo de Clientes da EEM é composto, por cerca de 139 mil Clientes ativos, que são faturados numa base mensal, correspondendo assim a um número anual aproximado de 1,7 milhões de faturas emitidas. Ora, como se compreende, a EEM e os outros operadores de serviços como telecomunicações, gás, água, etc., que operam no mercado madeirense, estão expostos ao risco do mercado existente e à sua taxa de incobrabilidade, os quais devem ser claramente assumidos como “riscos normais da atividade”, que genuinamente não é de todo 100% garantida.*”.

da RAM têm a 31 de dezembro, pelo menos, uma fatura em dívida por liquidar, embora dentro do prazo de pagamento.

Considerando que esta situação poderia enviesar a análise, fez-se a distinção entre os clientes particulares com dívida inferior a 6 meses e os com dívida igual ou superior a 6 meses⁴⁴, tendo se verificado que 52% (16,4 milhões de euros) das dívidas a 31/12/2018 de clientes particulares é de curto prazo (inferior a 6 meses). De entre estes, 9,6 milhões de euros encontravam-se ainda por vencer, ou seja, a fatura estava dentro do prazo de pagamento.

A dívida de clientes particulares igual ou superior a 6 meses (ou seja, de médio e longo prazos), em 31/12/2018, ascendia a 15,2 milhões de euros (48%), tendo registado uma diminuição de 39,9% face a 01/01/2014, altura em que a sua expressão era também superior (56,6% das dívidas de clientes particulares eram de médio e longo prazos).

3.3.2.1. - Recuperação da dívida de clientes particulares

A dívida de clientes privados à EEM, a 31 de dezembro de 2018, com mais de 6 meses, no valor de 15 167 074,75€, foi classificada em função das diligências encetadas para a sua cobrança, verificando-se que cerca de 70% dessa dívida (10,5 milhões de euros) estava em contencioso judicial, 13% (2,0 milhões de euros) estava em negociação e 9 % (1,4 milhões de euros) estava titulada por acordos de pagamento:

Quadro 5 – Dívida de clientes particulares

Situação	(em euros)	
	Valor	%
Com processo judicial registado	10 423 330,19	69%
Em negociação	1 986 865,97	13%
Plano de pagamento	1 431 197,07	9%
Parceiro Desligado ⁴⁵	1 091 298,38	7%
Em branco ⁴⁶	234 383,14	2%
Total	15 167 074,75	

Fonte: Resposta da EEM de 21/06/2019, com o registo de entrada n.º 1541/2019 (CD - Processo – Respostas – Respostas EEM - Resposta_21062019).

Tendo em consideração a informação constante dos relatórios e contas e os elementos remetidos pela EEM⁴⁷, definiu-se uma amostra de 15 devedores particulares⁴⁸, com vista à identificação das concretas medidas implementadas para controlar a dívida e das diligências realizadas pela EEM, no sentido da recuperação dos créditos⁴⁹.

⁴⁴ Cfr. o quadro 2.

⁴⁵ Que tenha sido alvo de corte, na sequência do não pagamento das faturas dentro dos prazos estipulados, ou cujo contador tenha sido desligado por qualquer outro motivo (nomeadamente pelo encerramento da atividade).

⁴⁶ Que não foram alvo de qualquer diligência/ medida.

⁴⁷ Através do ofício com o registo de entrada na SRMTC n.ºs 759, de 03/04/2018, e da mensagem de correio eletrónico rececionada a 02/05/2018.

⁴⁸ Que assumem uma representatividade de 23,3% no total da dívida a 31/12/2018 de entidades particulares igual ou superior a 6 meses.

⁴⁹ Cfr. o Anexo VI.

A referida análise, permitiu concluir que a EEM desencadeia diferentes medidas, para a recuperação dos valores em dívida, tendo em consideração o tipo de entidade envolvida e o seu papel no contexto económico e social da RAM, o que se traduz numa tolerância temporal variável, que em alguns casos se expressa em anos.

O CA da EEM, em contraditório, considerou que *“[a] amostra recolhida é muito significativa, diversificada e bastante representativa das principais dificuldades que a EEM enfrenta com os seus Clientes, pelo que justifica a necessidade de, para cada um deles, descrever de forma sucinta o procedimento adotado pela EEM para a recuperação da dívida de energia”*.

As informações e justificações apresentadas constam do Anexo VII (conjuntamente com a factualidade associada a cada caso), delas resultando a conveniência de o CA da EEM equacionar a adaptação do Manual que define o *“Processo de Cobrança”* às práticas de, enquanto os clientes estejam a pagar as faturas correntes, não suspender o fornecimento de energia elétrica pela falta de pagamento da dívida mais antiga ou de não interpelar o devedor sempre que deixe de pagar uma das prestações dos planos de pagamentos, exigindo-lhe o pagamento imediato das prestações futuras.

A – Clubes e Associações desportivas

Do leque das entidades selecionadas destacam-se um grupo de cinco entidades privadas que recaem na categoria de clubes/associações desportivas, e que no seu conjunto apresentavam uma dívida, no final de 2018, de 1 857 869,35€ (mais 161,2 mil euros que no final do ano anterior).

Quadro 6 – Devedores – Clubes/Associações desportivas

(em euros)

Cliente	Dívida a 31/12/2017 (superior a 6 meses)	Dívida a 31/12/2018 (superior a 6 meses)	Varição	Memorando de entendimento 31-07-2019	Varição
Club Sport Marítimo	1 069 358,16	1 167 202,55	97 844,39	1 381 510,38	214 307,83
Clube Desportivo Nacional	477 065,77	514 715,00	37 649,23	615 794,02	101 079,02
Clube Amigos do Basquete	68 270,66	85 015,12	16 744,46	105 393,43	20 378,31
Clube Desportivo Primeiro Maio	41 777,15	50 711,03	8 933,88	59 577,26	8 866,23
Associação Cultural e Desp. de S. Vicente	40 210,86	40 225,65	14,79	40 263,35	37,70
	1 696 682,60	1 857 869,35	161 186,75	2 202 538,44	344 669,09

A maior parcela da dívida teve origem em 2012 e tem vindo a acumular-se até 2018, sem que a EEM tenha implementado medidas de cobrança mais rigorosas, visto que, segundo os responsáveis contactados, esta tipologia de clientes tem tido um tratamento diferenciado devido à sua natureza social e ao facto de terem instalações desportivas próprias. *“Anualmente a Região Autónoma da Madeira (RAM) tem celebrado com o Clube um Contrato-Programa de apoio à atividade desportiva, tendo existido em 2019 um reforço das verbas atribuídas aos CLUBES para apoio aos encargos com a manutenção e funcionamento das instalações desportivas propriedade do Clube, atendendo ao trabalho de formação e de promoção dos benefícios da prática desportiva, todavia, embora esteja orçamentada ainda não foi liquidada.”*

Em face desta realidade e atendendo às dificuldades que a EEM enfrentou nas reuniões com os Clubes, foram realizadas em 2019 reuniões tripartidas, entre a EEM, o Governo Regional e os Clubes, no sentido de materializar um memorando de entendimento entre as três partes, que visou a

regularização da dívida junto da EEM, sendo, a principal preocupação desta, nesta fase, que os clubes desportivos reconheçam que têm uma dívida para com a empresa.

Nessa sequência:

- a) Foram celebrados Memorandos de Entendimento, a 6 de setembro de 2019, entre a EEM, a Vice-Presidência do GR, a SRE e o Clube Amigos do Basquete, a Associação Cultural e Desportiva de São Vicente e o Clube Desportivo Primeiro de Maio, com uma data de referência de dívida a 31 de julho de 2019;
- b) O Clube Sport Marítimo entregou junto da EEM uma Declaração de Intenção, com data de 12 de setembro de 2019 em que “(...) manifesta interesse em definir um plano de pagamentos para a dívida legalmente exigível, em condições razoáveis para as partes, dos valores relacionados com o contrato programa para as Infraestruturas Desportiva.”;
- c) O Clube Desportivo Nacional, face ao Memorando de Entendimento apresentado pela EEM, sugeriu alterações ao mesmo, acrescentando um ponto, segundo o qual: “1. A Região Autónoma da Madeira através do Governo Regional tendo em atenção o relevante interesse público desta infraestrutura desportiva e o ónus de serventia pública que sobre a mesma recai, obriga-se a rubricar anualmente em Janeiro contrato programa para a comparticipação na manutenção / exploração da infraestrutura no valor de 1% do valor global de financiamento público à construção da infraestrutura através de contratos programas (...) o que corresponde a 290.079,42€;”.

Em contraditório, os membros do CA da EEM elucidaram que “*[c]om a extinção do IDRAM em 2012, as instalações desportivas cujos encargos com energia, estavam, até então, sob alçada desta Entidade, transitaram para as respetivas associações/clubes. Anualmente a Região Autónoma da Madeira (RAM) tem celebrado com os Clubes e Associações Desportivas que dispõem de instalações desportivas próprias um Contrato-Programa de apoio à atividade desportiva. Em 2019, existiu um reforço das verbas atribuídas aos clubes para apoio aos encargos com a manutenção e funcionamento das instalações desportivas propriedade do Clube, atendendo ao trabalho de formação e de promoção dos benefícios da prática desportiva, que, embora esteja devidamente orçamentada ainda não foi liquidada. Em face desta realidade, foram realizadas reuniões tripartidas, entre a EEM, o Governo Regional e os Clubes, no sentido de materializar um MOU - memorando de entendimento entre as três partes, que visa a regularização das dívidas de energia. A esta data, já foram celebrados MOU - memorando de entendimento com três Clubes, CAB - Clube Amigos do Basquete, Clube Desportivo Primeiro de Maio e Associação Cultural e Desportiva de São Vicente estando em processo de resolução as situações remanescentes.*”.

Apesar do argumento apresentada pelos responsáveis, não restam dúvidas de que a situação exposta evidencia a captura do interesse público, aqui representado pela EEM e pelo seu acionista único, a RAM, por parte de dois devedores que, valendo-se do argumento da política desportiva pública, relegam para segundo plano o cumprimento dos deveres para com este fornecedor, colocando o ónus da solução nas mãos do Governo Regional (ou seja, no aumento das subvenções públicas) e não numa alteração das suas prioridades financeiras.

B - Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários

As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários do Porto Santo e de Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava apresentam uma dívida, respetivamente de 18 830,41€ e de 25 922,72€, que a EEM pretende recuperar com a celebração de acordos de pagamentos e compatibilização com o pagamento da dívida corrente.

Sendo certo que o financiamento destas Associações é maioritariamente público e que o serviço prestado tem um relevante interesse público, afigura-se que a solução para as dívidas daquelas entidades à EEM passa pela intervenção das entidades públicas (Municípios e Governo Regional) que com elas contratualizam os serviços a prestar às populações.

No âmbito do contraditório, os responsáveis informaram que, no caso dos Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava *“está em curso a elaboração de um protocolo que abrange um plano de pagamentos da dívida vencida nos moldes habituais com entidades oficiais, não devendo ultrapassar um período de 5 anos, bem como o cumprimento integral das faturas correntes.”*

Relativamente aos Bombeiros Voluntários do Porto Santo, justificaram que foi solicitado a esta instituição *“um serviço de disponibilização de meios de combate a incêndios enquanto decorriam as obras de beneficiação da rede de incêndios da central térmica do Porto Santo, por um período de cerca de dois anos, cujo montante representa cerca de 90% da dívida existente, pelo que se aguarda a emissão da fatura em causa, para providenciar o respetivo encontro de contas, sendo que está já assumido por esta corporação o cumprimento dos prazos constantes das faturas correntes de energia.”*

C – Clientes empresariais e IPSS

As dívidas dos restantes 8 clientes que recaíram na amostra ostentam diferentes situações (processo de insolvência, plano de pagamentos, desligado e ação judicial - cfr. o Anexo VI), sendo que sete deles (incluindo a IPSS) tinham, a 31/12/2018, montantes em dívida com uma antiguidade superior a 3 anos.

A dívida em mora há mais de 6 meses aumentou no período de 2017 a 2018, passando dos 1,573 milhões de euros para os 1,629 milhões de euros:

Quadro 7 – Devedores – Empresas/instituições

(em euros)

Cliente	Dívida a 31/12/2017 (≥ 6 meses)	Dívida a 31/12/2018 (≥ 6 meses)	Varição	Dívida a 31/12/2018 (total*)	Período de faturação
Quinta do Lorde – Pr. Exp. Emp. Desp. T, S.A.	751 681,29	713 721,69	-37 959,60	833 499,16	15/03/2013 a 15/11/2018
CELFF Centro Estudos L. F. Funchal, S.A.	269 690,03	322 662,96	52 972,93	393 501,34	15/10/2013 a 15/11/2018
Santa Casa da Misericórdia Infantário	201 631,44	189 692,60	-11 938,84	189 692,60	15/07/2011 a 15/07/2016
Brandinvest Imobiliária Lda.	139 446,54	185 058,32	45 611,78	185 058,32	15/10/2011 a 15/01/2018
Onda Ibérica A.T. Recreativas, Lda.	124 452,90	125 459,48	1 006,58	125 459,48	15/09/2012 a 28/10/2016
Quinta Dr. Américo Durão Emp. Tur. S.A.	10 420,55	22 639,69	12 219,14	54 052,84	15/02/2016 a 15/11/2018

Cliente	Dívida a	Dívida a	Variação	Dívida a	Período de faturação
	31/12/2017 (≥ 6 meses)	31/12/2018 (≥ 6 meses)		31/12/2018 (total*)	
Ecoatlântico Engenh. Ecológica, Lda.	36 939,91	36 970,60	30,69	36 970,60	19/01/2015 a 18/06/2015
Milpan Panif. da Madeira, S.A.	39 387,35	33 021,47	-6 365,88	36 419,11	15/11/2014 a 15/11/2018
Total	1 573 650,01	1 629 226,81	55 576,80	1 854 653,45	-

Nota: * Valores obtidos na resposta da EEM de 08/11/2019, após os trabalhos de campo (CD – Trabalho de campo - Documentos of. n.º 3763).

A análise aos processos dos clientes referenciados no quadro acima, permitiu identificar as seguintes situações⁵⁰:

1. A EEM, embora remeta cartas de advertência de nível 3 a estes clientes, informando-os que, se não pagarem a dívida, procederá à suspensão do fornecimento de energia elétrica e instaurará a competente ação judicial, em geral, não realiza os cortes nem instaura as ações judiciais.

Dos oito clientes empresariais selecionados na amostra, só num dos casos é que a EEM procedeu ao corte (Onda Ibérica, Lda.) e só em dois casos (Onda Ibérica, Lda. e Quinta do Lorde, S.A.) é que instaurou os competentes processos judiciais. No caso da Brandinvest, Lda.⁵¹, as 4 cartas de advertência enviadas entre outubro de 2017 e fevereiro de 2018, não levaram à recuperação (ou sequer, à estabilização) da dívida mas, mesmo assim, a EEM continuou a remeter novas cartas, sem ter concretizado o corte e/ou instaurado uma ação judicial.

Estas diferenças de comportamento, face aos devedores, indiciam a conveniência de serem definidas orientações / critérios mais objetivos (e.g. em escalões dependentes da faturação mensal e/ou da área de atividade), que definam limiares de sustentabilidade da dívida e, bem assim, a necessidade de autorização expressa, caso a caso, por parte da administração das exceções, visando a redução dos riscos de acumulação da dívida para níveis irrecuperáveis.

2. Em três dos oito casos analisados não foram rescindidos os acordos de pagamento por incumprimento imputável ao devedor (seja porque não são pagas as prestações acordadas, seja porque não são liquidadas as faturas dos consumos correntes entretanto vencidas). Tratam-se, concretamente, dos casos das empresas:
 - i) CELF, S.A., que possuía um plano ativo, celebrado em 04/10/2017, e que tinha em mora, a 31/12/2018, duas prestações do plano (no montante de 4 475,08€) e nove faturas dos consumos correntes (no montante global de 78 071,29€), vencidas já após a celebração do plano;
 - ii) Ecoatlântico, Lda., que também possuía um plano de pagamentos ativo, celebrado em 24/11/2015, que abrangia uma dívida no montante de 68 650,60€, e que deveria ter sido

⁵⁰ Cfr. o Anexo VII, de onde consta a análise às diligências realizadas para a recuperação da dívida.

⁵¹ Em 20/10/2017, a EEM remeteu uma carta de advertência de nível 3, indicando uma dívida de 161 870,01€. Posteriormente, em 21/11/2017 tornou a advertir o cliente por carta de nível 3, desta vez, no montante de 167 265,20€. Em 18/01/2018 foram advertidos 175 799,86€, também por carta de nível 3, e em 22/02/2018 tornaram a ser advertidos 180 733,02€.

integralmente liquidada até 02/01/2017. Contudo, a empresa deixou de pagar as prestações do plano a partir de julho de 2016 (pagou apenas 6 prestações), embora estivesse a pagar as faturas dos consumos correntes vencidas após o plano;

- iii) Brandinvest, Lda., que possuía um plano de pagamentos ativo, celebrado em 19/04/2018, que englobava uma dívida no montante de 182 044,41€, a ser liquidada em 62 prestações, com início em julho de 2018 e término em agosto de 2023, mas que nunca pagou nenhuma prestação do plano, embora estivesse a pagar as faturas dos consumos correntes vencidas já após o plano.

3. Em dois dos oito casos analisados, o acordo de pagamento foi resolvido em virtude do incumprimento dos devedores mas, posteriormente, foram celebrados novos planos de pagamento que englobam a dívida não paga, fazendo com que a dívida, tendencialmente, se arraste indefinidamente.

Tratam-se dos clientes Quinta Dr. Américo Durão, S.A. e Milpan, S.A., que celebraram, nos últimos 3 anos e meio, quatro e seis planos de pagamento, respetivamente.

3.4. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC) da EEM foi atualizado com referência a dezembro de 2018, de modo a ir de encontro às recomendações do CPC e às melhores práticas, nomeadamente⁵²:

- Melhoria dos sistemas de controlo interno, designadamente através de auditorias às diversas direções e processos operacionais, numa base regular;
- Promoção e incentivo de uma cultura de responsabilidade, transparência e respeito pelas regras éticas e deontológicas entre os colaboradores;
- Assegurar a compreensão das tarefas e obrigações dos seus colaboradores, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade de denúncia de situações de corrupção.

Mais se observou que esta versão foi aprovada na reunião do CA da EEM de 06/02/2019 e que foi comunicada ao Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) e publicada no sítio da internet da EEM em 08/02/2019. O Relatório de Execução relativo ao ano de 2017, elaborado em dezembro de 2018, também foi aprovado, publicado e remetido à SRMTC nessas mesmas datas.

O Relatório de Execução do PPRCIC do ano de 2018 foi elaborado em julho de 2019 e aprovado em reunião do CA da EEM em 30 de outubro de 2019.

⁵² Cfr. o CD – Plano Corrupção.

4. Emolumentos

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º e do art.º 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio⁵³, são devidos emolumentos pela EEM, S.A., no montante de 17 164,00€ (cfr. Anexo VIII).

⁵³ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

5. Determinações finais

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Remeter um exemplar deste relatório:
 1. Ao Vice-Presidente do Governo Regional, na qualidade de membro do Governo Regional responsável pela condução e execução da política regional no domínio das finanças;
 2. Aos membros do Conselho de Administração da EEM, S.A. identificados no ponto 2.3. do presente relato;
 3. Aos Presidentes dos Municípios de Machico e de São Vicente, atenta a matéria abordada no ponto 3.3.1.2. B1).
- c) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes deste relatório;
- d) Fixar os emolumentos devidos em 17 164,00€ conforme a nota constante do Anexo VIII;
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- f) Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto nos art.ºs 29.º, n.º 4, e 54.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art.º 55.º, n.º 2, todos da LOPTC;
- g) Expressar às entidades auditadas o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no dia 13 de maio de 2020.

A Juíza Conselheira,

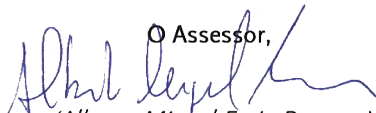


(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

ANEXOS

I – Balanço e Demonstração de Resultados

A) Balanço

Designação	2014	2015	2016	2017	2018	2014/2018	%
Ativos fixos tangíveis	324 153 379,00	315 148 952,00	306 798 551,00	310 043 185,00	323 182 317,00	-971 062,00	-0,3%
Propriedades de investimento	2 228 700,00	2 228 700,00	2 228 700,00	2 228 700,00	2 228 700,00	0,00	
Goodwill	0,00	0,00	0,00			0,00	
Ativos intangíveis	2 369 624,00	2 317 611,00	3 417 477,00	3 526 783,00	3 425 243,00	1 055 619,00	44,5%
Ativos biológicos	0,00	0,00	0,00			0,00	
Participações financeiras	18 024 303,00	18 503 647,00	51 467 780,00	55 567 476,00	62 406 561,00	44 382 258,00	246,2%
Clientes	38 327 310,00	32 157 659,00	26 205 578,00	6 445 102,00	5 866 689,00	-32 460 621,00	-84,7%
Acionistas/sócios	0,00	0,00	0,00			0,00	
Outros ativos financeiros	165,00	258 307,00	1 030 928,00	853 578,00	909 007,00	908 842,00	
Outras contas a receber	4 010 204,00	0,00	0,00	13 262 843,00	3 673 414,00	-336 790,00	-8,4%
Ativos por impostos diferidos	9 781 722,00	9 877 159,00	8 038 625,00	4 300 509,00	2 782 153,00	-6 999 569,00	-71,6%
Ativo não corrente	398 895 407,00	380 492 035,00	399 187 639,00	396 228 176,00	404 474 084,00	5 578 677,00	1,4%
Inventários	12 018 912,00	10 095 038,00	10 925 684,00	10 426 273,00	10 995 706,00	-1 023 206,00	-8,5%
Ativos biológicos	0,00	0,00	0,00			0,00	
Clientes	68 642 469,00	56 268 202,00	39 473 271,00	31 564 645,00	31 047 924,00	-37 594 545,00	-54,8%
Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00			0,00	
Estado e outros entes públicos	1 682 506,00	5,00	0,00	195 661,00		-1 682 506,00	-100,0%
Acionistas/sócios	0,00	0,00	0,00			0,00	
Outras contas a receber	79 682 226,00	90 638 988,00	70 193 763,00	74 359 660,00	94 240 266,00	14 558 040,00	18,3%
Diferimentos	213 269,00	91 118,00	120 251,00	159 021,00	195 400,00	-17 869,00	-8,4%
Ativos financeiros detidos por negociação	0,00	0,00	0,00			0,00	
Outros ativos financeiros	3 609 974,00	0,00	0,00			-3 609 974,00	-100,0%
Ativos não correntes detidos para venda	0,00	0,00	0,00			0,00	
Caixa e depósitos bancários	17 188 105,00	17 224 322,00	27 391 582,00	6 868 325,00	5 685 280,00	-11 502 825,00	-66,9%
Ativo corrente	183 037 461,00	174 317 673,00	148 104 551,00	123 573 585,00	142 164 576,00	-40 872 885,00	-22,3%
Ativo	581 932 868,00	554 809 708,00	547 292 190,00	519 801 761,00	546 638 660,00	-35 294 208,00	-6,1%

Designação	2014	2015	2016	2017	2018	2014/2018	%
Capital realizado	20 000 000,00	20 000 000,00	20 000 000,00	20 000 000,00	20 000 000,00	0,00	
Ações (quotas) próprias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros instrumentos de capital próprio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Prémios de emissão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reservas legais	4 020 148,00	4 020 148,00	4 020 148,00	4 020 148,00	4 020 148,00	0,00	
Outras reservas	16 416 929,00	16 770 672,00	17 273 316,00	17 659 855,00	18 341 700,00	1 924 771,00	11,7%
Resultados transitados	42 704 909,00	44 732 185,00	43 360 830,00	50 095 393,00	48 636 916,00	5 932 007,00	13,9%
Ajustamento em ativos financeiros	5 904 808,00		0,00	0,00		-5 904 808,00	-100,0%
Excedentes de revalorização	8 793 311,00	8 232 361,00	7 708 555,00	0,00		-8 793 311,00	-100,0%
Outras variações no capital próprio	17 997 321,00	23 487 385,00	22 292 544,00	20 958 445,00	43 980 459,00	25 983 138,00	144,4%
Resultado líquido do período	3 537 434,00	5 026 442,00	3 865 388,00	6 818 449,00	8 299 605,00	4 762 171,00	134,6%
Interesses minoritários	0,00	0,00	0,00			0,00	
Capital Próprio	119 374 860,00	122 269 193,00	118 520 781,00	119 552 290,00	143 278 828,00	23 903 968,00	20,0%
Provisões	4 831 001,00	3 598 097,00	0,00	5 389 550,00	5 252 767,00	421 766,00	8,7%
Financiamentos obtidos	327 342 230,00	314 290 593,00	301 244 892,00	288 205 568,00	285 172 749,00	-42 169 481,00	-12,9%
Responsabilidades por benefícios pós emprego	24 224 137,00	23 488 549,00	21 803 095,00	18 991 229,00	18 058 084,00	-6 166 053,00	-25,5%
Passivos por impostos diferidos	0,00	0,00	0,00			0,00	
Outras contas a pagar	4 784 098,00	17 140 920,00	9 375 812,00	3 457 966,00	8 630 098,00	3 846 000,00	100,0%
Passivo não corrente	361 181 466,00	358 518 159,00	332 423 799,00	316 044 313,00	317 113 698,00	-44 067 768,00	-12,2%
Fornecedores	17 537 678,00	22 284 549,00	25 671 417,00	28 787 498,00	29 274 446,00	11 736 768,00	66,9%
Adiantamentos de clientes	0,00	0,00	0,00			0,00	
Estado e outros entes públicos	6 853 130,00	5 522 599,00	5 342 712,00	3 249 857,00	3 468 068,00	-3 385 062,00	-49,4%
Acionistas/sócios	0,00	0,00	0,00			0,00	
Financiamentos obtidos	30 691 930,00	20 605 875,00	27 998 511,00	27 556 863,00	32 313 661,00	1 621 731,00	5,3%
Outras contas a pagar	39 895 865,00	25 609 333,00	37 334 970,00	24 610 940,00	21 189 959,00	-18 705 906,00	-46,9%
Diferimentos	0,00	0,00	0,00			0,00	
Outros passivos financeiros	6 397 939,00	0,00	0,00			-6 397 939,00	-100,0%
Passivos não correntes detidos para venda	0,00	0,00	0,00			0,00	
Passivo corrente	101 376 542,00	74 022 356,00	96 347 610,00	84 205 158,00	86 246 134,00	-15 130 408,00	-14,9%
Passivo	462 558 008,00	432 540 515,00	428 771 409,00	400 249 471,00	403 359 832,00	-59 198 176,00	-12,8%
Capital Próprio e Passivo	581 932 868,00	554 809 708,00	547 292 190,00	519 801 761,00	546 638 660,00	-35 294 208,00	-6,1%

B) Demonstração de Resultados

Designação	2014	2015	2016	2017	2018	2014/2018	%
Vendas e serviços prestados	189 076 891,00	167 225 144,00	153 133 473,00	172 477 002,00	175 918 670,00	-13 158 221,00	-7,0%
Subsídios à exploração	0,00	0,00	0,00	133 840,00	8 204,00	8 204,00	
Ganhos/perdas imputados de subsid. associadas e empreend.conjuntos	2 193 758,00	2 011 517,00	2 577 523,00	2 243 526,00	2 492 125,00	298 367,00	13,6%
Variação nos inventários da produção	0,00	0,00	0,00			0,00	
Trabalhos para a própria entidade	6 502 015,00	7 132 418,00	7 459 357,00	7 851 319,00	10 808 806,00	4 306 791,00	66,2%
C.M.V.M.C.	-102 399 045,00	-84 385 365,00	-71 704 203,00	-85 741 669,00	-93 947 374,00	8 451 671,00	-8,3%
Fornecimentos e serviços externos	-11 254 575,00	-12 607 969,00	-11 402 159,00	-10 970 926,00	-11 846 008,00	-591 433,00	5,3%
Gastos com o pessoal	-29 702 760,00	-28 451 255,00	-28 331 297,00	-28 641 107,00	-30 953 691,00	-1 250 931,00	4,2%
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	0,00	0,00	0,00			0,00	
Imparidade das dívidas a receber (perdas/reversões)	1 946 916,00	-1 283 819,00	578 159,00	-41 733,00	-3 023 415,00	-4 970 331,00	-255,3%
Provisões (aumentos/reduções)	-2 150 000,00	1 236 804,00	3 598 097,00	-5 389 551,00	136 783,00	2 286 783,00	-106,4%
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis	471 423,00	1 767 671,00	678 647,00	0,00		-471 423,00	-100,0%
Aumentos/reduções de justo valor	366 753,00	1 466 573,00	-26 012,00	-1 149,00	51,00	-366 702,00	-100,0%
Outros rendimentos e ganhos	6 051 869,00	3 506 595,00	2 838 067,00	1 992 247,00	1 812 614,00	-4 239 255,00	-70,0%
Outros gastos e perdas	-8 322 671,00	-8 512 301,00	-16 842 984,00	-7 370 188,00	-7 625 842,00	696 829,00	-8,4%
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	52 780 574,00	49 106 013,00	42 556 668,00	46 541 611,00	43 780 923,00	-8 999 651,00	-17,1%
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-27 748 593,00	-27 777 551,00	-26 100 697,00	-26 969 674,00	-29 218 387,00	-1 469 794,00	5,3%
Imparidade de ativos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	0,00	-1 534 183,00	0,00	0,00		0,00	
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	25 031 981,00	19 794 279,00	16 455 971,00	19 571 937,00	14 562 536,00	-10 469 445,00	-41,8%
Juros e rendimentos similares	1 492 122,00	1 329 130,00	1 027 701,00	995 202,00	973 298,00	-518 824,00	-34,8%
Juros e gastos similares suportados	-19 523 885,00	-16 035 574,00	-11 429 329,00	-9 933 250,00	-4 799 699,00	14 724 186,00	-75,4%
Resultado antes de imposto	7 000 218,00	5 087 835,00	6 054 343,00	10 633 889,00	10 736 135,00	3 735 917,00	53,4%
Imposto sobre o Rendimento	-3 462 784,00	-61 393,00	-2 188 955,00	-3 815 440,00	-2 436 530,00	1 026 254,00	-29,6%
Resultado Líquido Exercício	3 537 434,00	5 026 442,00	3 865 388,00	6 818 449,00	8 299 605,00	4 762 171,00	134,6%

II – Investimento em SI e Comunicação

Ao nível dos Sistemas de Informação e Comunicação, a EEM tem vindo a realizar um conjunto variado de iniciativas que cobrem toda a arquitetura aplicacional e tecnológica de suporte aos seus processos comerciais, nomeadamente:

1. No **SAP R/3, IS-U e HR** - uma vez que esta plataforma suporta todos os processos de negócio da EEM, existem vários projetos a decorrer:
 - a) Melhoria dos processos de *workflow* associados aos processos de advertência e corte por falta de pagamento;
 - b) Implementação do novo layout da fatura de energia adaptado aos diversos canais de envio de faturas aos clientes (tais como, faturação eletrónica, fatura eletrónica e *finishing* de papel);
 - c) Adaptação de processos internos (como por exemplo o processo de corte por falta de pagamento) às redes inteligentes;
 - d) Adequação da plataforma SAP em todas as áreas do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
2. Nos Serviços Colaborativos (upgrade do **Intranet Sharepoint** e otimização do **Correio Eletrónico**, entre outros) – a EEM continua a informatizar e automatizar novos processos administrativos, bem como a otimizar os existentes, com vista a atingir vários objetivos, entre eles a melhoria do processo de aprovação de faturas de fornecedores, a implementação de fluxos de aprovação e controle de notas de serviço relacionadas com os pedidos comerciais e a melhoria dos processos associados à gestão de correspondência;
3. No Serviço ao Cliente (evolução do **Call Center**, reestruturação do **Portal de Clientes - EEM Online**, do Sistema de Atendimentos, Lojas, entre outros) – estes investimentos têm por objetivo responder ao crescimento do número de chamadas recebidas, bem como potenciar a estrutura implementada no sentido de efetuar tarefas que resultem em mais-valias para o cliente, como o “*self-service*”.

Algumas funcionalidades previstas no Portal de Clientes são: simuladores de apoio à decisão na contratação, atualização do sistema de informação geográfica, solicitação de planos de pagamento, funcionalidades de alerta (cortes, pagamento e leituras) através da disponibilização de um novo serviço **EEM OnTime**. Também está prevista a extensão da loja virtual EEM online aos dispositivos móveis, através do desenvolvimento de uma Aplicação Móvel, que será implementada em todas as Lojas EEM. A solução a implementar contemplará a componente de **Corporate TV**, permitindo melhorar a informação ao cliente;

4. No **SGE**, que suporta o planeamento e gestão dos trabalhos realizados pelas equipas das EEM que operam no terreno, nomeadamente, no que diz respeito aos cortes por falta de pagamento de energia – o objetivo é que todos os trabalhos de campo sejam

suportados por esta plataforma, garantindo assim a auditabilidade, a integridade e a eficiência no serviço prestado e a otimização do número de tarefas efetuadas.

Esta plataforma irá permitir também o acesso móvel a dados aplicativos de plataformas instaladas (ex. SIT), permitindo assim uma transversalidade de informação a todos os setores da EEM.

5. No BI - *Business Intelligence* e Ferramentas de *Reporting* – uma das componentes que mais investimento tem sido alvo neste âmbito, é a área de Cobrança. Neste capítulo, a EEM possui um conjunto importante de ferramentas, tais como modelos analíticos baseados em “*cubos*” informacionais, bem como, “*dashboards*” de análise de gestão e controlo de negócio. A EEM pretende dar continuidade ao investimento nestas ferramentas analíticas, potenciando a reestruturação dos processos internos de recolha e tratamento de leituras e respetivos roteiros, a adaptação às revisões regulamentares e a introdução da Mobilidade Elétrica ou a preparação da rede elétrica para a introdução de contadores inteligentes.
6. Nos Sistemas de *AMI-Advanced Meter Infrastructure* /*MDM- Meter Data Management* - durante o ano de 2017, e tendo por base o projeto piloto na área das *Smart Grid* em desenvolvimento na ilha do Porto Santo, a EEM desenvolveu o processo de seleção e contratação da plataforma Ecostruxure que integra funcionalidades de AMI e MDM. Será sobre este produto que se desenvolverá toda a estratégia de aquisição e gestão de leituras de consumo de energia da EEM. As interfaces a desenvolver com os restantes sistemas, irão permitir uma gestão e controlo “online” da rede de distribuição, nomeadamente efetuar ações sobre os equipamentos no terreno, tais como ligações, aumentos de potência, cortes de fornecimento de energia, entre outras, bem como utilizar a informação recolhida para os processos de *billing* e de monitorização de rede.

III – Dívida protocolada de entidades oficiais

Entidade	Protocolo/ Acordo de Pagamento		Dívida		Variação	
	Data	Valor (novos)	01/01/2014	31/12/2018	Valor	%
Administração Regional			39 054 399,74	-	-39 054 399,74	-100,0
SRARN	23/06/2006	-	913 024,31	-	-913 024,31	-100,0
SRPF	18/05/2001 20/12/2013	- -	15 412 336,04 22 729 039,39	- -	-15 412 336,04 -22 729 039,39	-100,0 -100,0
SERAM		2 073 549,64	3 686 230,27	1 275 657,00	-2 410 573,27	-65,4
Sociedades de Desenvolvimento	03/12/2013	-	950 558,88	189 919,00	-760 639,88	-80,0
Madeira Tecnopolo	28/02/2014 31/10/2018	946 343,10 1 043 862,18	- -	- 1 038 850,00	- 1 038 850,00	- 100,0
CARAM, E.P.E. - Centro de Abate	15/12/2016	83 344,36	0,00	46 888,00	46 888,00	100,0
SESARAM, E.P.E.	30/11/2006 21/02/2014	- -	2 735 671,39 -	- -	-2 735 671,39 -	-100,0 -
Municípios		450 309,83	14 543 790,55	8 723 369,00	-5 820 421,55	-40,0
Município da Calheta	06/01/2000	-	234 956,51	161 529,00	-73 427,51	-31,3
Município da Ponta do Sol	06/01/2000	-	155 085,33	107 121,00	-47 964,33	-30,9
Município da Ribeira Brava	06/01/2000 31/10/2011	- -	211 208,61 453 600,00	145 206,00 75 600,00	-66 002,61 -378 000,00	-31,2 -83,3
Município de Câmara de Lobos	31/08/2012	-	560 900,00	134 900,00	-426 000,00	-75,9
Município de Machico	12/09/2002 03/10/2012	- -	513 248,44 1 016 800,00	376 382,00 272 800,00	-136 866,44 -744 000,00	-26,7 -73,2
Município de Santa Cruz	19/01/2000	-	774 934,53	535 264,00	-239 670,53	-30,9
Município de Santana	06/01/2000 28/08/2012	- -	204 674,02 405 584,42	140 713,00 92 412,00	-63 961,02 -313 172,42	-31,3 -77,2
Município de São Vicente	06/01/2000 20/02/2015	- 193 193,88	275 661,68 -	206 746,00 42 725,00	-68 915,68 42 725,00	-25,0 100,0
Município do Funchal	13/11/2000 13/12/2013	- -	6 957 438,35 2 262 215,07	6 104 938,00 -	-852 500,35 -2 262 215,07	-12,3 -100,0
Município do Porto Moniz	31/12/2011	-	346 191,88	110 105,00	-236 086,88	-68,2
Município do Porto Santo	05/04/2000 06/01/2014	- 257 115,95	171 291,71 -	119 729,00 97 199,00	-51 562,71 97 199,00	-30,1 100,0
Total		2 523 859,47	57 284 420,56	9 999 026,00	-47 285 394,56	-82,5

IV – Divergências de entendimento em relação ao Município do Funchal

De acordo com os esclarecimentos prestados pela EEM, o Município do Funchal, no cálculo das taxas de direitos de passagem que cobrou à EEM, aplicou o regime de cálculo previsto na redação original do DLR n.º 2/2007/M, de 8/01, o qual sofreu alterações significativas com a entrada em vigor do DLR n.º 34/2016/M, de 5/08, passando a estar em conformidade com os art.ºs 210.º e 211.º da LOE para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30/03), que determinaram a extensão da fórmula de cálculo prevista no DL n.º 230/2008, de 27/11 (vigente no restante território português) ao território da RAM.

No entanto, o Município do Funchal entende⁵⁴ que as alterações na fórmula de cálculo da taxa de direitos de passagem, resultante das alterações introduzidas pelo DLR n.º 34/2016/M, de 5/08 e da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, não podem acontecer de imediato nos casos em que impliquem uma redução do valor anual destas taxas, como é o caso do Município do Funchal, devido à previsão do n.º 5.º da Portaria n.º 437/2001, de 28/04, segundo a qual *“[da] reclassificação de um município, decorrente do acréscimo da sua densidade, e da consequente redução da percentagem sobre o valor das vendas não pode resultar a imediata redução do valor anual da renda, o qual se manterá fixo enquanto não for ultrapassado pela aplicação normal daqueles factores”*.

Esta norma conjugada com o regime transitório do art.º 4.º do DL n.º 230/2008, de 27/11, conduz a que o Município do Funchal considere que as fórmulas estabelecidas nos Anexos deste DL se manteriam em vigor para este Município durante, pelo menos, quatro anos, ou seja, até ao ano de 2020, uma vez que o regime previsto no DLR n.º 34/2016/M *“será aplicado a partir de 05/08/2016”*. De acordo com tal entendimento, o valor da taxa de direitos de passagem deverá ser determinado de acordo com a fórmula constante do anexo I do DL n.º 230/2008, *“a partir de um valor de referência para 2007, considerando o consumo de energia elétrica em BT (...) no ano de 2006”*. Para o ano de 2006 e seguintes, a referida taxa corresponde a uma percentagem de 7,5% sobre as vendas anuais de energia elétrica em BT.

Este Município depreende, ainda, que o seu entendimento está correto porque *“nenhum Município do Continente perdeu receitas para os operadores económicos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica em BT”*, em resultado da aplicação dos novos regimes, e considera que a aplicação retroativa do DLR n.º 34/2016/M, de 05/08, a 01/01/2016 (art.º 3.º) *“viola o princípio da igualdade, uma vez que impõe uma diferenciação de tratamento entre o Município do Funchal e os Municípios do Continente, que não é objetivamente justificada por valores constitucionalmente relevantes, nem toma em linha de conta o consumo de energia elétrica em BT que atualmente se verifica neste Município”*. Neste pressuposto, para cálculo dos montantes faturados à EEM, a título de direitos de passagem, o Município do Funchal aplica uma taxa fixa de 7,5% à venda de energia elétrica em BT, que foi proposta pela CMF na reunião de 16/09/2016 e aprovada por deliberação da Assembleia Municipal na reunião de 14/11/2016.

⁵⁴ Cfr. a resposta do Presidente da edilidade de 02/10/2019, com o registo de entrada na SRMTC n.º 2330/2019, de 03/10/2019.

A EEM, por sua vez, considera⁵⁵ que o “valor de referência conhecido em 2007, por referência a 2006, não é, porém, imutável, (...) há de ser, por sua vez, anualmente atualizado, seguindo-se para tanto a fórmula constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 230/2008, aplicável ex vi do n.º 3 do artigo 2.º do DLR n.º 2/2007/M, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M”.

É também entendimento da EEM que o “regime transitório não é, de todo em todo, juridicamente aplicável à RAM”, devido à “lacuna no direito regional que permita a aplicação supletiva do direito estadual” e à realidade regional, dos Municípios da RAM, a 01/01/2016, não ser a mesma que a dos Municípios do Continente, aquando da aprovação do DL n.º 230/2008, visto que “[o]s municípios da RAM nunca antes de 2016 haviam sido classificados segundo a sua densidade de centros de consumos/Km²”⁵⁶. Assim, é “completamente inapropriado falar-se, no contexto da RAM em 2016, numa ‘reclassificação’ normativa dos municípios da RAM, por acréscimo ou decréscimo da sua densidade”.

Defende, ainda, que a sua atividade é estritamente regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), encontrando-se a EEM, nessa medida, sujeita à supervisão contínua por parte desta entidade, e que a posição que tem sido sustentada pela ERSE é coincidente com a da EEM⁵⁷. Além disso, atendendo a que os valores a pagar aos municípios, a título de direitos de passagem, devem ser integralmente repercutidos nas tarifas de uso das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (SEN), “o SEN não arcará com qualquer valor que exceda os montantes exatos que resultam da aplicação das fórmulas de cálculo constantes dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 230/2008, respeitadas designadamente as enunciadas classes de densidade”.

Esta divergência de entendimento conduziu a que a EEM tivesse impugnado judicialmente os montantes faturados pelo Município, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal. Em primeira sentença, notificada à EEM em 30/09/2019, o Tribunal já julgou “totalmente procedente a (...) Impugnação Judicial, com a consequente anulação das Liquidações de taxa de ocupação do domínio público municipal, respeitantes ao 1.º Trimestre de 2017 (fatura n.º FTI 00/11638, no valor de €600.468,55 e fatura n.º FTI 00/11641, no valor de €337.763,56)”. Da leitura da argumentação expendida na sentença, o Juiz deu razão à EEM, seja quanto à legislação aplicável (art.º 2.º do DLR n.º 2/2007/M, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M), seja quanto à não aplicação do regime transitório (n.º 5.º a Portaria n.º 437/2001, conjugado com o art.º 4.º do DL n.º 230/2008).

⁵⁵ Cfr. o Memorando anexo ao e-mail de 03/10/2019, em resposta à requisição n.º 1, apresentada pela equipa durante os trabalhos de campo.

⁵⁶ De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 437/2001, a classe de densidade resulta da ponderação entre o número de locais de consumo aí existentes e os Km² de cada município.

⁵⁷ Refere que esta entidade reguladora “não reconhece, no território das Regiões Autónomas, a legitimidade jurídica da aplicação de qualquer regime transitório ou de qualquer valor mínimo a que os municípios regionais teriam provisoriamente direito. Pelo contrário, a ERSE segue – e bem (!) –, a metodologia que resulta dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 230/2008, aplicável ex vi do n.º 2 do artigo 2.º do DLR n.º 2/2007/M, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M, em perfeita sintonia com o regime aplicável nos municípios do Continente”.

V – Alegações dos Presidentes dos Municípios de Machico e de São Vicente

A) Município de Machico

No âmbito do contraditório, o Presidente da CMM considera que “*a disciplina legislativa regional padece de uma lacuna, no tocante à questão da previsão de um regime transitório da contrapartida anual a pagar, pela EEM, aos municípios*”, o que leva a que estejamos perante uma “*situação justificativa da aplicação subsidiária, na RAM, da lei geral da República de 2008 (cf. n.º 2 do artigo 228.º da CRP)*”.

Tal como o Município do Funchal, “*o Município de Machico entende que da aplicação das fórmulas estabelecidas nos Anexos do Decreto-Lei n.º 230/2008, não pode resultar a redução do valor anual devido ao Município pela ocupação do domínio público municipal, pelo menos durante quatro anos, sob pena de se estar a violar o princípio da igualdade ínsito na Constituição da República Portuguesa*”, uma vez que “*nenhum município do Continente perdeu receitas para os operadores económicos da atividade de DEE em BT, durante quatro anos com a aplicação das mesmas*”.

Por isso, “*o Município de Machico não aceitou a interpretação que a EEM fez sobre a aplicação das regras que resultam do DLR n.º 2/2007/M, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M. Mas a EEM também não facultou a este Município os dados necessários para que este pudesse calcular o valor da contribuição financeira devida pela ocupação do domínio público municipal, mesmo dentro dos pressupostos que a mesma entende serem os corretos. Limitando-se a enviar ofícios com o valor final dessa contribuição calculada pela própria EEM.*

Note-se que esta taxa é uma prestação financeira em função do consumo de energia elétrica em baixa tensão calculada de acordo com a densidade do território e sujeita a uma taxa variável. E a variação do consumo de energia elétrica em baixa tensão verificado em cada município é um dado de facto ao qual só a EEM tem acesso.

Ou seja, o Município de Machico não emitiu qualquer ato de liquidação da contribuição financeira devida pela ocupação do domínio público municipal porque não tinha os dados de facto necessários para calcular o valor dessa liquidação, que como é curial, não pode ser liquidada pelo próprio devedor sem que o credor possa confirmar o acerto dessa liquidação.”.

Mais referiu que “[n]o entanto a cobrança desta receita neste momento está resolvida uma vez que a EEM intentou a Ação Administrativa n.º 2/20.0BEFUN, para pagamento das faturas de iluminação pública referentes ao período temporal que medeia entre 2016 e o 3.º trimestre de 2019 e o Município em sede de contestação deduziu reconvenção peticionando a condenação da EEM a pagar ao Município:

I —O valor que a EEM deve ao Município pela taxa de ocupação do domínio público municipal com as infraestruturas necessárias ao transporte e distribuição de eletricidade entre 1 de janeiro de 2016 e 5 de agosto de 2016 de acordo com a fórmula de cálculo prevista na versão original do DLR n.º 2/2007/M;

II— O valor que a EEM deve ao Município pela taxa de ocupação do domínio público municipal com as infraestruturas necessárias ao transporte e distribuição de eletricidade entre 6 de agosto de 2016 e o 3.º trimestre de 2019, de acordo com a fórmula de cálculo prevista na versão original do DLR n.º 2/2007/M;

III—No caso de não procederem estes pedidos em alternativa o Município peticionou a condenação da EEM a pagar ao Município o valor relativo à taxa de ocupação do domínio público municipal com as infraestruturas necessárias ao transporte e distribuição de eletricidade entre 1 de janeiro de 2016 e o 3.º trimestre de 2019, de acordo com a fórmula de cálculo prevista no DLR n.º 2/2007/M, na redação dada pelo DLR n.º 34/2016/M.

Também peticionou que seja declarado que este valor em dívida, cujo valor total será apurado em incidente de liquidação de sentença, acrescida dos juros de mora legais a partir da data da sentença que decidir este processo em 1.ª instância, será compensado na parte em dívida do Município à EEM.

Em suma, não existe neste caso qualquer omissão de cobrança de receita proveniente dos direitos de ocupação do domínio público municipal, por parte do Município de Machico.”.

Relativamente à contabilização dos custos inerentes à IP, acervou que “todos os valores pendentes encontram-se refletidos contabilisticamente nos anos económicos a que se reportam”.

B) Município de São Vicente

No âmbito do contraditório, o Presidente da CMSV justificou que “existiram e existem fundadas razões que levaram este Município a não cobrar as taxas e a devolver as faturas, designadamente:

- a) Interposição no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal de uma ação de reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributário pela AMRAM e por todos os municípios da RAM, onde se inclui o Município de São Vicente;*
- b) A divergência quanto aos montantes das taxas, designadamente no que respeita à forma de cálculo e à aplicação do regime transitório destinado a evitar a perda de receitas;*
- c) A inexistência de contratos de fornecimentos e iluminação pública e o consequente fornecimento arbitrário e unilateral pela EEM, sem qualquer negociação dos termos e condições de fornecimento de iluminação pública com vista à adequação da receita das taxas aos encargos da iluminação pública, designadamente através da fixação da potência conveniente e da introdução de soluções de otimização dos consumos e de eficácia e eficiência energética pós dissolução da associação IPM - Iluminação Pública da Madeira.*
- d) Instalação e fornecimento de iluminação pública em vias públicas sem qualquer pedido prévio do Município de São Vicente e, consequentemente, sem a celebração de qualquer contrato (Via Expresso S. Vicente-Boa Ventura);*

e) *Cobrança indevida de encargos de iluminação pública ao Município de São Vicente da responsabilidade de terceiros (designadamente no que respeita ao Túnel Eng. Duarte Pacheco, cuja despesa deveria ser da responsabilidade do Município de Santana)*”.

Informou, ainda, que “*está a diligenciar pela resolução extrajudicial (ainda que parcial) do diferendo com a EEM*” e que “*se for necessário, irá recorrer à Justiça, para defender os seus direitos e legítimos interesses*”, e consignou que irá respeitar a “*legalidade, cobrando e pagando o que for efetivamente devido, após o esclarecimento e resolução de todas as questões pendentes*”.

No que se refere à responsabilidade financeira, referiu que “*[a]té ao presente momento, em face aos factos e a todas as circunstâncias, o pronunciante não violou qualquer norma legal ou regulamentar, não cometeu qualquer infração, não atuou com culpa (quer seja na forma de dolo ou culpa grave) e/ou negligência, não provocou quaisquer danos (nem os provocará porque o Município de São Vicente terá sempre o direito a haver as taxas, pelo menos no montante já reconhecido pela EEM, e a compensar os saldos que se vierem a apurar em conformidade com a lei), nem existe qualquer causalidade (adequada) para estabelecer por não existir facto culposos, nem dano verificado ou verificável.*”.

VI - Amostra de Devedores – entidades particulares

(em euros)

NIF	Cliente	Informação adicional	Dívida a 31/12/2018 (≥ a 6 meses)
511016816	Club Sport Marítimo	Em negociação	1 167 202,55
511083149	Quinta do Lorde – Pr. Exp. Emp. Desp. T S.A.	Processo judicial e PER	713 721,69
511000227	Clube Desportivo Nacional	Em negociação	514 715,00
511050950	CELFF Centro Estudos L. F. Funchal, S.A.	Plano em 2017	322 662,96
511014244	Santa Casa da Misericórdia de Machico Infantiário	Plano anterior a 2017	189 692,60
511237499	Brandinvest Imobiliária Lda.	Plano em 2018	185 058,32
511266731	Onda Ibérica A.T. Recreativas, Lda.	Processo judicial/ Desligado	125 459,48
511022964	Clube Amigos do Basquete	Plano anterior a 2017	85 015,12
511012950	Clube Desportivo Primeiro Maio	Plano anterior a 2017	50 711,03
511029012	Associação Cultural e Desp. de S. Vicente	Plano anterior a 2017	40 225,65
511072791	Ecoatlântico Engenh. Ecológica, Lda.	Plano anterior a 2017	36 970,60
511005059	Milpan Panif. da Madeira, S.A.	Planos diversos	33 021,47
511032382	Associação de Bombeiros V. da Ribeira Brava	Em branco	25 922,72
511115768	Quinta Dr. Américo Durão Emp. Tur. S.A.	Planos diversos	22 639,69
511093160	Associação H. de Bombeiros V. do Porto Santo	Em branco	18 830,41
Total da Amostra			3 531 849,29
Dívida total de entidades particulares a 31/12/2018 (≥ 6 meses)			15 167 074,75
Representatividade da amostra			23,3%

VII – Diligências realizadas no caso dos clientes empresariais e IPSS

1. Quinta do Lorde - Promoção e Exploração de Empreendimentos Desportivos e Turfísticos S.A.

O cliente Quinta do Lorde, S.A. possuía créditos vencidos, no final de 2018, no montante global de 833 499,16€.

Uma vez que o cliente tinha deixado de pagar os fornecimentos de energia elétrica a partir do ano de 2012, em 04/12/2013, a EEM autorizou o pagamento da dívida acumulada de capital e juros (269 726,41€) em 24 prestações⁵⁸. O plano de pagamentos teve início em 20/01/2014 e terminaria em 21/12/2015, mas o cliente só pagou a primeira prestação do plano e deixou também de pagar as faturas correntes vencidas durante a sua vigência.

Assim, em 31/03/2014, a EEM instaurou uma ação judicial (n.º 155/14.7TCFUN), com vista à liquidação da dívida existente na altura (350 639,34€), sobre a qual foi proferida sentença em 13/06/2014 condenando o devedor a pagar a quantia devida, acrescida dos respetivos juros que se vencessem até o integral pagamento. No entanto, o cliente não só não procedeu ao pagamento da dívida a que foi condenado, como continuou a acumular nova dívida.

Consequentemente, em 30/03/2015, a EEM tornou a instaurar uma nova ação judicial (n.º 1931/15.9T8FNC), tendo em vista a liquidação da dívida constituída posteriormente a março de 2014 (no montante de 287 244,17€). Mais uma vez, o tribunal condenou o devedor a pagar a quantia em dívida, acrescida dos juros que viessem a vencer-se até integral pagamento, mas este apresentou-se a um Processo Especial de Revitalização (PER). Em 21/05/2015, foi nomeado um administrador de insolvência, não restando à EEM outra alternativa que não a reclamação dos créditos vencidos, o que veio a acontecer em junho de 2015, tendo o montante reclamado ascendido a 662 640,74€⁵⁹.

De modo a viabilizar o processo de revitalização, a EEM não concretizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, na condição de que a partir da data da reclamação de créditos, o cliente viesse a liquidar os fornecimentos mensais, o que também não veio a acontecer. Perante a perspetiva da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o cliente solicitou a liquidação da dívida posterior a 5 de junho de 2015, no montante de 136 215,85€, e a elaboração de novo plano de pagamentos.

O novo plano formalizado tinha início em 16/06/2017 e término em 17/06/2019, mas todas as obrigações dele decorrentes venceram-se na sequência do processo de insolvência⁶⁰ (n.º 5626/17.OT8FNC), em que a EEM, em agosto de 2018, reclamou créditos no montante global de 779 605,56€⁶¹.

No período após a nomeação do Administrador da Insolvência, foram liquidados consumos correntes no montante global de 707 497,04€, mas a partir de agosto de 2018 os pagamentos deixaram de ocorrer nas datas devidas. Por isso, em 26/10/2018, foi remetida

⁵⁸ As primeiras 23 prestações eram no montante de 11 238,53€, e a 24.ª prestação, no montante de 11 240,22€.

⁵⁹ Sendo 649 367,90€ referentes às faturas correntes, emitidas até 15 de abril, e 13 272,84€ a juros de mora.

⁶⁰ A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente.

⁶¹ Sendo 722 642,01€ referentes a fornecimentos de energia elétrica e 56 963,35€ a juros de mora.

uma carta de advertência de nível 3, informando a empresa de que, se não efetuasse o pagamento da fatura dos consumos correntes de agosto de 2018, no montante de 24 417,61€, seria efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Embora este pagamento tenha sido posteriormente realizado, em 15/03/2019, as dívidas acumuladas pelo Administrador da Insolvência já remontavam a 83 650,61€, o que conduziu a que fossem remetidas, nessa data, novas cartas de advertência de nível 3, à empresa e ao Administrador.

No âmbito do contraditório, os responsáveis alegaram que o n.º 8 do art.º 17.º do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, não permite que, durante um PER, seja suspensa a prestação de serviços públicos essenciais, de modo a evitar o encerramento das empresas, com todas as consequências sociais e económicas daí advenientes, e que *“quando se verificam atrasos no pagamento da energia elétrica a EEM procede ao contacto direto com o Administrador da Insolvência no sentido de recuperar a dívida acumulada. Para além desta situação e do contexto socioeconómico regional na proteção dos postos de trabalho, existem também os fatores de preservação da imagem no turismo da RAM, bem como a degradação e depreciação do imóvel caso este se encontre encerrado. Atualmente, para além da dívida reclamada judicialmente no processo de insolvência, esta empresa não tem qualquer dívida vencida.”*.

2. CELF - Centro de Estudos Línguas e Formação do Funchal, S.A.

No final de 2018 o cliente possuía créditos em mora no montante global de 393 501,34€ e, em 04/10/2017, celebrou com a EEM um plano de pagamentos, que incluía os créditos vencidos até 30/08/2017, no montante de 342 280,53€, e previa o seu pagamento em 62 prestações, com início em novembro de 2017 e término em dezembro de 2022.

Embora o plano se encontrasse ativo aquando da realização do trabalho de campo da auditoria, o devedor não estava a proceder ao pagamento das prestações nas datas acordadas, estando em mora, a 31/12/2018, duas prestações (no montante de 4 475,08€⁶²), bem como os consumos correntes de energia elétrica faturados a partir de abril de 2018, e que se venceram após a celebração do plano, no montante de 78 071,29€.

A EEM remeteu diversas cartas de advertência (nível 3)⁶³, informando o devedor que, caso não pagasse a dívida acumulada, procederia à suspensão do fornecimento de energia elétrica e à instauração da competente ação judicial. Contudo, embora o montante dos créditos advertidos tenha vindo a aumentar, a suspensão do fornecimento não foi concretizada, nem foi instaurado qualquer processo judicial, nem tão pouco foi resolvido o plano de pagamentos.

Os responsáveis da EEM justificaram a situação com o facto de o cliente estar a passar por constrangimentos financeiros e de se encontrarem em curso as negociações com o GR, no

⁶² Uma vez que o montante das primeiras 24 prestações era de 2 237,54€, cada.

⁶³ Designadamente: em 22/11/2017 (advertidos de 9 086,07€); em 18/01/2018 (advertidos 18 734,73€); em 22/02/2018 (advertidos 9 117,78€); em 25/06/2018 (advertidos 16 720,03€); em 29/08/2018 (advertidos 33 770,79€); em 24/10/2018 (advertidos 55 758,55€); em 30/11/2018 (advertidos 62 255,61€).

sentido de prolongar o contrato de concessão que havia cessado, relativo à Escola Hoteleira da Madeira⁶⁴.

Note-se que, pela Resolução n.º 829/2019⁶⁵, o GR decidiu conceder um aval a esta empresa, no montante de 340 milhões de euros, que visava garantir uma operação de crédito sob a forma de Contrato de Conta Corrente, até 28/02/2020, junto do “*Novo Banco, S.A.*”, e que tinha por finalidade o adiantamento das verbas a receber de subsídios do Fundo Social Europeu.

Em contraditório, os responsáveis referiram que *“[e]xiste um processo judicial em curso contra a RAM, que é de conhecimento público, no qual o CELF reclama uma compensação pela gestão desta escola de formação.*”

Dada a importância desta em termos socioeconómicos, a ação da EEM tem sido a de constantemente advertir o Cliente quando se verificam incumprimentos no pagamento regular das faturas de energia, e estabelecer planos de pagamento que permitam garantir o reconhecimento da dívida.

Atualmente o CELFF não tem dívida corrente vencida e tem um plano de pagamento com a EEM a ser cumprido.”.

3. Santa Casa da Misericórdia de Machico Infantário

O montante dos créditos já vencidos, detidos pela EEM sobre a Santa Casa da Misericórdia de Machico Infantário (SCMMI), no final de 2018, assumia os 189 692,60€.

Em 08/08/2014 foi celebrado um acordo de compensação parcial de créditos, por conta de um contrato promessa de compra e venda, pelo montante de 125 000,00€, de uma parcela de terreno (900 m²) a destacar do prédio rústico localizado no sítio da Pontinha, freguesia do concelho de Machico, e de pagamento em prestações.

Na promessa de compra e venda, ficou estipulado que seriam pagos 62 500,00€ na outorga do contrato e que o remanescente de igual valor seria entregue aquando da celebração da respetiva escritura de compra e venda, que deveria ocorrer em 31/01/2015⁶⁶.

Através da celebração do Acordo, a EEM comprometeu-se a compensar os 62 500,00€ que eram devidos à SCMMI pela aquisição da parcela de terreno acima referida, na dívida que esta entidade possuía à EEM, no montante de 156 863,24€⁶⁷, e a autorizar a liquidação da restante dívida, no montante de 94 363,24€, em 48 prestações (de 2 000,00€, cada), com início em 1 de janeiro de 2015 e término em 1 de dezembro de 2018 (cláusula sexta).

De acordo com a cláusula quinta, as faturas relativas aos consumos correntes que viessem a vencer-se teriam de ser liquidadas nas respetivas datas de vencimento.

⁶⁴ Cfr. a resposta da EEM de 06/09/2019, com registo de entrada na SRMTC n.º 2148/2019.

⁶⁵ Publicada no JORAM, I Série, de 30/09/2019 (CD – Legislação - Resolução_829_2019).

⁶⁶ Este prazo poderia ser prorrogado por 90 dias, caso a desanexação da parcela de terreno prometida não se mostrasse concluída.

⁶⁷ Esta compensação ocorreria aquando da efetiva escritura de compra e venda (cláusula quarta).

Contudo, apesar do devedor ter incumprido o Acordo e ter deixado de pagar as faturas dos consumos correntes, foi celebrado, em 08/04/2015, um plano de pagamentos (que não está assinado pelo devedor), que previa o pagamento em 47 prestações⁶⁸ de um montante de 93 349,33€, relativo aos créditos não compensados (não foi remetida a relação das faturas), e que teria início em março de 2015 e término em janeiro de 2019. O incumprimento deste plano e das faturas correntes de energia elétrica conduziu, posteriormente, à celebração de novo plano de pagamentos, em 28/09/2016 (que também não está assinado por nenhuma das partes), prevendo o pagamento em 38 prestações de um montante em dívida de 216 692,60€, com início em outubro de 2016⁶⁹. A dívida respeitava às faturas de energia elétrica do período compreendido entre julho de 2015 e julho de 2016, estando nela incluídos todos os créditos, inclusive os anteriormente compensados.

O cliente estava a cumprir este último plano (em 31/12/2018 já tinham sido liquidados 27 000,00€) e encontrava-se a proceder ao pagamento das faturas de consumos correntes de energia elétrica, desde agosto de 2016. Por este motivo, a EEM nunca o advertiu nem resolveu o referido plano de pagamentos.

Em contraditório, os responsáveis pela EEM referiram que *“[e]sta instituição é de inegável importância social, e encontra-se a efetuar pagamentos mensais para regularização da dívida vencida, bem como das faturas que se vão vencendo mensalmente.”*

4. Brandinvest - Imobiliária, Lda.

Este cliente, no final de 2018, possuía uma dívida à EEM de 185 058,32€.

Em virtude da interrupção do pagamento dos consumos correntes de energia a partir de maio de 2016, em 27/04/2018, a EEM submeteu à empresa⁷⁰ um plano de pagamentos (que não está assinado por nenhuma das partes), com vista à liquidação da dívida acumulada até janeiro de 2018, no montante de 182 044,41€⁷¹, em 62 prestações⁷², com início em julho de 2018 e término em agosto de 2023. Contudo, a empresa não liquidou nenhuma prestação deste plano⁷³.

Embora o cliente tivesse passado a efetuar o pagamento das faturas correntes vencidas após a data do plano, como anteriormente não estava a pagar estas faturas ou alguns dos pagamentos estavam a ocorrer pontualmente fora dos prazos de vencimento, a EEM

⁶⁸ As primeiras 46 prestações eram no montante de 2 000,00€, e a 47.^a, no montante de 1 349,33€.

⁶⁹ As primeiras 37 prestações eram no valor de 1 000,00€, e a 38.^a prestação, no valor de 180 692,60€. No entanto, existia um erro na coluna da data de vencimento, uma vez que todas as prestações a partir da 7.^a eram exigíveis em 03/03/2017.

⁷⁰ Por e-mail remetido nessa data.

⁷¹ No plano não se encontravam incluídas as faturas relativas a serviços prestados pela EEM, no montante de 3 013,91€.

⁷² A primeira prestação era de 3 000,00€, enquanto que as seguintes 41 prestações eram de 1 000,00€, à exceção da 14.^a, 26.^a e 38.^a, que eram de 13 000,00€, 19 000,00€ e 25 000,00€, respetivamente. Da 43.^a prestação à 61.^a o valor passava a ser de 2 000,00€, à exceção da 50.^a (26 000,00€) e na última prestação era de 22 044,41€.

⁷³ Como o plano não estava assinado por nenhuma das partes e a Brandinvest, Lda. não liquidou nenhuma prestação, suscita-se a dúvida se este plano estará mesmo em vigor.

advertiu a empresa (nível 3)⁷⁴ para que pagasse o montante em dívida, sob pena de vir a proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica e à instauração da competente ação judicial.

A dívida constante do plano de pagamentos, apesar de nunca ter sido paga, não tornou a ser advertida após a data da sua celebração, e a EEM nunca resolveu o plano nem suspendeu o fornecimento de energia.

Em contraditório, os responsáveis pela EEM informaram que a dívida corrente está a ser paga dentro dos prazos estabelecidos.

5. Onda Ibérica – Atividades Turísticas e Recreativas, Lda.

Este cliente, no final de 2018, possuía uma dívida global de 125 459,48€, toda ela já vencida há mais de 6 meses, e, por estar a enfrentar dificuldades de tesouraria, solicitou, por e-mail de 28/04/2015, a celebração de um plano de pagamentos prestacional, o qual foi firmado com a EEM em 30/04/2015 (mas não está assinado pelo cliente). A dívida global abrangida pelo plano assumia os 121 758,82€, e deveria ser liquidada em 36 prestações, com início em maio de 2015 e término em abril de 2018.

O devedor pagou as primeiras sete prestações (vencidas entre abril e novembro de 2015), mas não liquidou as prestações vencidas desde dezembro de 2015 nem as faturas dos consumos correntes vencidas a partir de outubro de 2015. Por isso, a EEM resolveu o plano de pagamentos e interpelou o devedor, em 26/09/2016, para que pagasse imediatamente, no prazo de 8 dias, a totalidade do valor do plano de pagamentos, acrescido das faturas de consumos correntes vencidas e dos juros de mora, que perfaziam naquela data o montante global de 132 988,41€. Como o devedor não conseguiu efetuar o pagamento da dívida naquele prazo, em outubro de 2016, a EEM suspendeu-lhe o fornecimento de energia elétrica e instaurou uma ação judicial (n.º 6433/16.3OT8FNC).

Por decisão judicial (em audiência prévia), foi homologado um acordo entre a EEM e a Ré, no âmbito do qual a EEM prescindiu dos juros de mora e a Ré comprometeu-se a pagar a restante dívida em 60 prestações mensais sucessivas, com início em 31/10/2017 e término em 30/09/2022. Todavia, perante o incumprimento das duas primeiras prestações nos prazos estipulados no acordo, a EEM procedeu novamente à resolução do referido acordo e notificou a Ré, em 29/12/2017, para que pagasse o valor integral da dívida (125 459,48€, acrescidos de juros de mora) no prazo de 8 dias.

Perante a falta de viabilidade de tesouraria da Ré, para realizar o pagamento, em janeiro de 2018, a EEM instaurou uma ação executiva, que ainda corre termos.

6. Ecoatlântico - Engenharia Ecológica, Lda.

No final de 2018 o cliente tinha uma dívida global de 36 970,60€, incluída num plano de pagamentos celebrado em 24/11/2015. O referido plano, no seu início, respeitava a créditos

⁷⁴ Nomeadamente: em 20/10/2017 (advertidos 161 870,01€); em 21/11/2017 (advertidos 167 265,20€); em 18/01/2018 (advertidos 175 799,86€); em 22/02/2018 (advertidos 180 733,02€); em 29/08/2018 (advertidos 8 766,79€); em 24/10/2018 (advertidos 6 000,00€). Em 2019 continuaram a existir advertências, relativas apenas aos montantes em dívida dos consumos correntes vencidos.

no montante de 68 650,60€, que deveriam ter sido integralmente liquidados até 02/01/2017, em 13 prestações⁷⁵.

No contraditório, os responsáveis justificaram que “*a EEM nunca advertiu este cliente nem resolveu o plano de pagamentos, porque o devedor não incumpriu no pagamento das faturas correntes.*”

O Cliente Ecoatlântico tinha manutenção e exploração das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR's) do Funchal sendo a sua importância inquestionável.

A dívida acumulada destes contratos, entretanto desligados, foi estruturada num plano no qual foi liquidado um conjunto alargado de prestações. Visto que as instalações em causa estão desligadas as duas únicas soluções prendem-se com a instauração de um processo judicial ou a renegociação de dívida, sendo esta última a menos onerosa para as partes. Recentemente a EEM estabeleceu um novo plano de pagamento que não só reconhece a dívida como permite a sua recuperação.”.

7. Milpan – Panificadora da Madeira, S.A.

Este cliente, no final de 2018, possuía uma dívida vencida no montante de 36 419,11€, e tem vindo a celebrar planos de pagamentos com a EEM, com vista a regularizar a referida dívida.

O primeiro plano, celebrado em 15/07/2016, abrangia uma dívida de 50 559,92€, relativa ao fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre outubro de 2014 e maio de 2016, e deveria ter sido liquidado em 7 prestações, entre 19/09/2016 e 20/03/2013.

Contudo, o cliente não conseguiu liquidar a sétima (e última) prestação do plano, no montante de 45 759,92€⁷⁶, e continuou a pagar mensalmente uma prestação igual à anterior (de 800,00€).

Como este plano foi incumprido, em 21/07/2017, foi celebrado outro plano de pagamento no montante de 47 421,47€, que incluía o valor não pago no plano anterior, acrescido da fatura do mês de julho de 2017. Este plano deveria ser liquidado em 6 prestações, sendo as primeiras 5 no valor de 800,00€, e a última, de 43 421,47€. Como o cliente continuava a não pagar a última prestação dos planos, a EEM continuou a celebrar novos planos prestacionais, relativos ao mesmo período de dívida, nomeadamente em 10/05/2018⁷⁷, em 24/10/2018⁷⁸ e em 04/04/2019⁷⁹.

Este último plano de pagamentos encontrava-se em vigor à data da realização do trabalho de campo da auditoria e deveria ter sido integralmente liquidado até 03/10/2019, mas, como também foi incumprido, em 24/09/2019, a EEM autorizou um novo plano de pagamento,

⁷⁵ As primeiras 12 prestações assumiam o montante de 5 280,00€, e a última, o montante de 5 290,60€.

⁷⁶ Existia uma desproporcionalidade no montante das prestações do plano, uma vez que as primeiras seis prestações eram de 800,00€ e a sétima, e última, prestação era de 45 759,92€.

⁷⁷ Para pagamento de um montante de 39 421,47€ em 6 prestações, sendo as primeiras 5 prestações de 800,00€ e a sexta de 35 421,47€.

⁷⁸ Para pagamento de um montante de 34 621,47€ em 6 prestações, sendo as primeiras 5 de 800,00€ e a sexta de 30 621,47€.

⁷⁹ Para pagamento de um montante de 30 621,47€ em 6 prestações, sendo as primeiras 5 de 800,00€ e a sexta de 26 621,47€.

no montante de 26 621,47€, que, à semelhança dos anteriores, deverá ser liquidado em 6 prestações, sendo as 5 primeiras prestações de 800,00€ e a sexta de 22 621,47€.

Perante o incumprimento das últimas prestações dos planos de pagamento e a falta de pontualidade na liquidação das faturas dos consumos correntes nas datas de vencimento, a EEM também notificou o cliente (nível 3)⁸⁰ para que pagasse o montante global em dívida, acrescido dos juros de mora, sob pena de ser suspenso o fornecimento de energia elétrica e instaurada a competente ação judicial. No entanto, como a empresa estava a liquidar algumas prestações dos planos de pagamento e a pagar as faturas correntes vencidas, nunca foi concretizada a suspensão do referido fornecimento nem instaurada nenhuma ação judicial.

Em contraditório, os responsáveis pela EEM informaram que “*[e]sta entidade tem vindo a recuperar a dívida acumulada e atualmente o Cliente não tem nenhum valor vencido perante a EEM.*”, mas não remeteram qualquer documento contabilístico que comprove esta informação.

8. Quinta Dr. Américo Durão – Empreendimentos Turísticos, S.A.

Este cliente, no final de 2018, possuía uma dívida de 54 052,84€, respeitante aos consumos de energia elétrica no período compreendido entre novembro de 2015 e abril de 2018, e tem vindo a celebrar planos de pagamento, com vista a regularizar estes montantes em dívida.

Este cliente possui uma faturação corrente de energia elétrica na ordem dos 10 000,00€ e, como estava a pagar as faturas com atrasos, ou seja, fora das datas de vencimento, foi advertido, por carta de nível 3⁸¹, no sentido de pagar a dívida acumulada, sob pena de, não o fazendo, a EEM proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica e à instauração da competente ação judicial.

Nessa sequência, e uma vez que deixou de pagar as faturas dos consumos correntes a partir de janeiro de 2018, foi celebrado um plano de pagamentos, em 27/04/2018, que previa a liquidação de uma dívida de 35 759,73€ em seis prestações, sendo as cinco primeiras de 2 000,00€ e a última de 25 759,73€. No entanto, como este plano não foi cumprido e o cliente continuou a acumular dívida, foram celebrados dois novos planos de pagamento em 15/10/2018 e em 07/01/2019, nos montantes de 26 639,69€⁸² e de 55 985,65€⁸³, respetivamente.

Este último plano encontrava-se em vigor à data da realização do trabalho de campo, e deveria ter sido integralmente liquidado até 10/07/2019, mas o cliente não procedeu ao pagamento das prestações no montante de 46 056,35€, nem das faturas correntes emitidas

⁸⁰ Nomeadamente: em 31/01/2017 (advertidos 56 540,18€); em 01/03/2017 (advertidos 6 544,95€); em 02/05/2017 (advertidos 48 895,17€); em 09/06/2017 (advertidos 49 205,10€); em 03/07/2017 (advertidos 47 398,02€); e em 24/10/2018 (advertidos 11 344,23€).

⁸¹ Designadamente: em 31/01/2017 (advertidos 57 605,57€); em 01/03/2017 (advertidos 21 810,93€); em 03/07/2017 (advertidos 31 098,13€); em 23/08/2017 (advertidos 67 237,73€); em 25/09/2017 (advertidos 11 784,37€); em 18/01/2018 (advertidos 26 689,62€) e em 22/02/2018 (advertidos 11 196,65€).

⁸² Que deveria ser pago também em 6 prestações, sendo as 5 primeiras de 2 000,00€ e a última de 16 639,69€.

⁸³ A ser pago também em 6 prestações, sendo as primeiras 5 de 2 000,00€ e a última de 45 985,65€.

a partir de março de 2019, nas respetivas datas de vencimento, o que conduziu a que tivesse sido advertido, por carta de nível 3, em 22/07/2019 de uma dívida que ascendia a 75 566,31€.

No entanto, nunca foi concretizada a suspensão do referido fornecimento nem instaurada nenhuma ação judicial. Ao invés, foi celebrado, em 20/08/2019, novo plano de pagamentos, no montante de 65 487,90€, que deverá ser liquidado em 6 prestações (entre 20/09/2019 e 20/02/2020), sendo as primeiras 6 de 800,00€ e a última de 61 487,90€.

Os responsáveis, em contraditório, referiram que *“[e]ste Cliente encontra-se no mesmo contexto socioeconómico da Quinta do Lorde, ainda que de menor dimensão. O procedimento de cobrança tem sido sempre o de recuperação da dívida existente sendo que atualmente encontra-se a cumprir com os pagamentos da dívida corrente, bem como com os planos de recuperação de dívida corrente em plano de pagamentos acordado”*.

VIII – Nota de Emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO: Auditoria de seguimento destinada a avaliar o grau de acatamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2016-FS/SRMTC (Auditoria à EEM, S.A. no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros)

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): EEM, S.A.

SUJEITO (S) PASSIVO (S): EEM, S.A.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	258	22.778,82€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1.716,40€
<p>a) Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cf. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		22.778,82€
	LIMITES (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00€
		Mínimo (5xVR)	1.716,40€
	EMOLUMENTOS DEVIDOS		17.164,00€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00€
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17.164,00€	

¹ Diploma que aprovou o Regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.